



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.750-A, DE 2010 **(Do Senado Federal)**

PLS nº 545/2007
Ofício (SF) nº 1.714/2010

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação deste, do de nº 3492/2012, apensado, e da Emenda nº 3 apresentada ao substitutivo, com substitutivo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4642/2012, apensado, das emendas de nºs 1 e 2 apresentadas ao Projeto e das emendas de nºs 1, 2 e 4, apresentadas ao substitutivo (relator: DEP. RENATO MOLLING).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: 3492/12 e 4646/12

III – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Emendas apresentadas (2)
- 1º Parecer do relator
- 1º substitutivo oferecido pelo relator
- Emendas apresentadas ao substitutivo (4)
- 2º Parecer do relator
- 2º substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.”

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

.....
 “Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas submetidos a registro, na forma desta Lei;

.....
 III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento. (NR)

Art. 2º Os atos das empresas serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei. (NR)

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

.....

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções executora e administrativa dos serviços de registro. (NR)

.....
Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, da Indústria e do Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de empresas de qualquer natureza;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional de empresas em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

SUBSEÇÃO II Das Juntas Empresariais

Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva. (NR)

Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC. (NR)

Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias. (NR)

Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....
 III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....
 V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais. (NR)

Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....
 § 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, economistas, contadores ou administradores.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresas, nos termos da legislação estadual respectiva. (NR)”

.....
 “Art. 11.....

.....
 III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial; (NR)

Art. 12.

.....
 IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores. (NR)

.....
 Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial. (NR)

.....

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa. (NR)”

.....
 “Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente. (NR)”

.....
 “Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros. (NR)”

.....
 “Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais. (NR)”

.....
 “Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial. (NR)”

.....
 “CAPÍTULO II
 Da Publicidade do Registro Público de Empresas e
 Atividades Afins”

.....
 “Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido. (NR)”

.....
 “Art. 31. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União. (NR)”

.....
 “CAPÍTULO III
 Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

“Art. 32.....”

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas e cooperativas;

.....
c) dos atos concernentes a empresas estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

.....
e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar às empresas;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas registradas e dos agentes auxiliares da empresa, na forma da lei própria. (NR)

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresa ou de suas alterações. (NR)”

.....
“Art. 35.

.....
II – os documentos de constituição ou alteração de empresa de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenado pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresas que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....
V – os atos de empresas com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....
VIII – os contratos ou estatutos de empresas ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresas, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE). (NR)”

.....
“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de empresa, em virtude de condenação criminal;

.....
V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das empresas a que se referem as alíneas a, b e d do inciso II do art. 32. (NR)

Art. 38. Para cada empresa, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos. (NR)

Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração das empresas e dos agentes auxiliares da empresa; (NR)

.....
Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

.....
§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)

.....
Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I –

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembléias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas; (NR)

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins não previstos no art. 41 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresas.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial. (NR)”

.....
“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

.....
III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. (NR)”

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, como última instância administrativa. (NR)”

.....
“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial. (NR)”

.....
“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha. (NR)

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais. (NR)

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em nenhuma hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei. (NR)

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento. (NR)

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo. (NR)”

.....
“Art. 60. A empresa que não proceder a arquivamento algum no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa será considerada inativa, promovendo a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa deverá ser notificada previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias. (NR)

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga as empresas de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas. (NR)

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio. (NR)

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração. (NR)

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresas, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social. (NR)

.....
Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias. (NR)”

Art. 3º Os arts. 967, 968, 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade. (NR)”

“Art. 968.....

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e Atividades Afins e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

.....
§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. (NR)”

“Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede. (NR)”

“Art. 971. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito,

ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro. (NR)”

“Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)

.....”
 “Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade. (NR)”

“Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária. (NR)”

“Art. 1.075.....

 § 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação. (NR)

.....”
 “Art. 1.083. No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembléia que a tenha aprovado. (NR)”

“Art. 1.084.

 § 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução. (NR)”

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial. (NR)”

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas

Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária. (NR)”

“Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de agosto de 2010.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

<p style="text-align: center;">LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de
Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES E DA ORGANIZAÇÃO

Seção I

Das Finalidades

Art. 1º O Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I - dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos das empresas mercantis, submetidos a registro na forma desta Lei;

II - cadastrar as empresas nacionais e estrangeiras em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III - proceder à matrícula dos agentes auxiliares do comércio, bem como ao seu cancelamento.

Art. 2º Os atos das firmas mercantis individuais e das sociedades mercantis serão arquivados no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE, o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresa, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.

Seção II Da Organização

Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SINREM, composto pelos seguintes órgãos:

I - o Departamento Nacional de Registro do Comércio, órgão central SINREM, com funções supervisora, orientadora, coordenadora e normativa, no plano técnico; e supletiva, no plano administrativo;

II - as Juntas Comerciais, como órgãos locais, com funções executora e administradora dos serviços de registro.

Subseção I Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC, criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, tem por finalidade:

I - supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

II - estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

III - solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresas mercantis, baixando instruções para esse fim;

IV - prestar orientação às Juntas Comerciais, com vistas à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

V - exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, representando para os devidos fins às

autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas, e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI - estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de firmas mercantis individuais e sociedades mercantis de qualquer natureza;

VII promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VIII - prestar colaboração técnica e financeira às juntas comerciais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

IX - organizar e manter atualizado o cadastro nacional das empresas mercantis em funcionamento no País, com a cooperação das juntas comerciais;

X - instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI - promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins.

Subseção II Das Juntas Comerciais

Art. 5º Haverá uma junta comercial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área da circunscrição territorial respectiva.

Art. 6º As juntas comerciais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta lei.

Parágrafo único. A Junta Comercial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.

Art. 7º As juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Art. 8º Às Juntas Comerciais incumbe:

I - executar os serviços previstos no art. 32 desta lei;

II - elaborar a tabela de preços de seus serviços, observadas as normas legais pertinentes;

III - processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes comerciais;

IV - elaborar os respectivos Regimentos Internos e suas alterações, bem como as resoluções de caráter administrativo necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, regulamentares e regimentais;

V - expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

VI - o assentamento dos usos e práticas mercantis.

Art. 9º A estrutura básica das juntas comerciais será integrada pelos seguintes órgãos:

- I - a Presidência, como órgão diretivo e representativo;
- II - o Plenário, como órgão deliberativo superior;
- III - as Turmas, como órgãos deliberativos inferiores;
- IV - a Secretaria-Geral, como órgão administrativo;
- V - a Procuradoria, como órgão de fiscalização e de consulta jurídica.

§ 1º As juntas comerciais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em Direito, Economistas, Contadores ou Administradores.

§ 2º As juntas comerciais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro do comércio, nos termos da legislação estadual respectiva.

Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

- I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
 - II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;
 - III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;
 - IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.
- Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundamentadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta Lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:

- I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplexes, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;
- II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))
- III - quatro vogais e respectivos suplentes representando a classe dos advogados, a dos economistas, a dos contadores e a dos administradores, todos mediante indicação, em lista tríplex, do Conselho Seccional ou Regional do Órgão Corporativo dessas categorias profissionais; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.829, de 2/9/1999](#))

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

§ 1º Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.

§ 2º As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta comercial.

Art. 14. O vogal será substituído por seu suplente durante os impedimentos e, no caso de vaga, até o final do mandato.

Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta comercial os parentes consangüíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma empresa.

Parágrafo único. Em caso de incompatibilidade, serão seguidos, para a escolha dos membros, sucessivamente, os critérios da precedência na nomeação, da precedência na posse, ou do membro mais idoso.

Art. 16. O mandato de vogal e respectivo suplente será de 4 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução.

Art. 17. O vogal ou seu suplente perderá o mandato nos seguintes casos:

I - mais de 3 (três) faltas consecutivas às sessões, ou 12 (doze) alternadas no mesmo ano, sem justo motivo;

II - por conduta incompatível com a dignidade do cargo.

Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas comerciais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.

Art. 19. Ao plenário compete o julgamento dos processos em grau de recurso, nos termos previstos no regulamento desta Lei.

Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta comercial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.

Art. 21. Compete às turmas julgar, originariamente, os pedidos relativos à execução dos atos de registro.

Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.

Art. 23. Compete ao presidente:

I - a direção e representação geral da junta;

II - dar posse aos vogais, convocar e dirigir as sessões do Plenário, superintender todos os serviços e velar pelo fiel cumprimento das normas legais e regulamentares.

Art. 24. Ao vice-presidente incumbe substituir o presidente em suas faltas ou impedimentos e efetuar a correção permanente dos serviços, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito comercial.

Art. 26. À secretaria-geral compete a execução dos serviços de registro e de administração da junta.

Art. 27. As procuradorias serão compostas de um ou mais procuradores e chefiadas pelo procurador que for designado pelo governador do Estado.

Art. 28. A procuradoria tem por atribuição fiscalizar e promover o fiel cumprimento das normas legais e executivas, oficiando, internamente, por sua iniciativa ou mediante solicitação da presidência, do plenário e das turmas; e, externamente, em atos ou feitos de natureza jurídica, inclusive os judiciais, que envolvam matéria do interesse da junta.

CAPÍTULO II DA PUBLICIDADE DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas comerciais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido.

Art. 30. A forma, prazo e procedimento de expedição de certidões serão definidos no regulamento desta Lei.

Seção II Da Publicação dos Atos

Art. 31. Os atos decisórios da junta comercial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.

CAPÍTULO III
DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS
MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS

Seção I
Da Compreensão dos Atos

Art. 32. O registro compreende:

I - a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes comerciais, trapicheiros e administradores de armazéns-gerais;

II - O arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de firmas mercantis individuais, sociedades mercantis e cooperativas;

b) dos atos relativos a consórcio e grupo de sociedade de que trata a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

c) dos atos concernentes a empresas mercantis estrangeiras autorizadas a funcionar no Brasil;

d) das declarações de microempresa;

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis;

III - a autenticação dos instrumentos de escrituração das empresas mercantis registradas e dos agentes auxiliares do comércio, na forma de lei própria.

Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de firma individual e de sociedades, ou de suas alterações.

§ 1º (Vetado)

§ 2º (Vetado)

Art. 34. O nome empresarial obedecerá aos princípios da veracidade e da novidade.

Seção II
Das Proibições de Arquivamento

Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente;

II - os documentos de constituição ou alteração de empresas mercantis de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade mercantil;

III - os atos constitutivos de empresas mercantis que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

IV - a prorrogação do contrato social, depois de findo o prazo nele fixado;

V - os atos de empresas mercantis com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

VI - a alteração contratual, por deliberação majoritária do capital social, quando houver cláusula restritiva;

VII - os contratos sociais ou suas alterações em que haja incorporação de imóveis à sociedade, por instrumento particular, quando do instrumento não constar:

a) a descrição e identificação do imóvel, sua área, dados relativos à sua titulação, bem como o número da matrícula no registro imobiliário;

b) a outorga uxória ou marital, quando necessária;

VIII - os contratos ou estatutos de sociedades mercantis, ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a qualquer documento de alteração de firmas individuais ou sociedades, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas - NIRE.

Seção III Da Ordem dos Serviços

Subseção I Da Apresentação dos Atos e Arquivamento

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001](#))

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

Subseção II Das Autenticações

Art. 39. As juntas comerciais autenticarão:

I - os instrumentos de escrituração das empresas mercantis e dos agentes auxiliares do comércio;

II - as cópias dos documentos assentados.

Parágrafo único. Os instrumentos autenticados, não retirados no prazo de 30 (trinta) dias, contados da sua apresentação, poderão ser eliminados.

Subseção III Do Exame das Formalidades

Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta comercial.

§ 1º Verificada a existência de vício insanável, o requerimento será indeferido; quando for sanável, o processo será colocado em exigência.

§ 2º As exigências formuladas pela junta comercial deverão ser cumpridas em até 30 (trinta) dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho.

§ 3º O processo em exigência será entregue completo ao interessado; não devolvido no prazo previsto no parágrafo anterior, será considerado como novo pedido de arquivamento, sujeito ao pagamento dos preços dos serviços correspondentes.

Subseção IV Do Processo Decisório

Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas comerciais, na forma desta Lei:

I - o arquivamento:

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresas mercantis;

c) dos atos de constituição e alterações de consórcio e de grupo de sociedades, conforme previsto na Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

II - o julgamento do recurso previsto nesta Lei.

Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, não previstos no artigo anterior, serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta comercial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de Direito Comercial e de Registro de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta comercial.

Art. 43. Os pedidos de arquivamento constantes do art. 41 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados do seu recebimento; e os pedidos constantes do art. 42 desta Lei serão decididos no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, sob pena de ter-se como arquivados os atos respectivos, mediante provocação dos interessados, sem prejuízo do exame das formalidades legais pela procuradoria. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.598, de 3/12/2007\)*](#)

Subseção V Do Processo Revisional

Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins dar-se-á mediante:

- I - Pedido de Reconsideração;
- II - Recurso ao Plenário;
- III - Recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Art. 45. O Pedido de Reconsideração terá por objeto obter a revisão de despachos singulares ou de Turmas que formulem exigências para o deferimento do arquivamento e será apresentado no prazo para cumprimento da exigência para apreciação pela autoridade recorrida em 3 (três) dias úteis ou 5 (cinco) dias úteis, respectivamente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.598, de 3/12/2007\)*](#)

Art. 46. Das decisões definitivas, singulares ou de turmas, cabe recurso ao plenário, que deverá ser decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data do recebimento da peça recursal, ouvida a procuradoria, no prazo de 10 (dez) dias, quando a mesma não for a recorrente.

Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo, como última instância administrativa.

Parágrafo único. A capacidade decisória poderá ser delegada, no todo ou em parte.

Art. 48. Os recursos serão indeferidos liminarmente pelo presidente da junta quando assinados por procurador sem mandato ou, ainda, quando interpostos fora do prazo ou antes da decisão definitiva, devendo ser, em qualquer caso, anexados ao processo.

Art. 49. Os recursos de que trata esta Lei não têm efeito suspensivo.

Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de 10 (dez) dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta comercial.

Art. 51. A procuradoria e as partes interessadas, quando for o caso, serão intimadas para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, oferecerem contra-razões.

TÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52. (Vetado)

Art. 53. As alterações contratuais ou estatutárias poderão ser efetivadas por escritura pública ou particular, independentemente da forma adotada no ato constitutivo.

Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, ou do jornal onde foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.

Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas Mercantis, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas comerciais na elaboração de suas tabelas locais.

Parágrafo único. As isenções de preços de serviços restringem-se aos casos previstos em lei.

Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas comerciais não serão retirados, em qualquer hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei.

Art. 57. Os atos de empresas, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas comerciais, conforme dispuser o regulamento.

Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas comerciais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.

Art. 59. Expirado o prazo da sociedade celebrada por tempo determinado, esta perderá a proteção do seu nome empresarial.

Art. 60. A firma individual ou a sociedade que não proceder a qualquer arquivamento no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta comercial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, a empresa mercantil será considerada inativa, promovendo a junta comercial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º A empresa mercantil deverá ser notificada previamente pela junta comercial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta comercial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação da empresa obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.

Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins desobriga as firmas individuais e sociedades de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações Federal, Estadual ou Municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresas mercantis.

Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Comercial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 65. As juntas comerciais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 66. (Vetado)

.....

.....

LEI Nº 4.048, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1961

Dispõe sobre a organização do Ministério da Indústria e do Comércio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III

.....

CAPÍTULO VI DA SECRETARIA DO COMÉRCIO

Art. 16. A Secretaria do Comércio diretamente subordinada ao Ministro de Estado, é o órgão do Ministério incumbido de executar a política de comércio interno e externo.

Art. 17. A Secretaria do Comércio compreende: [Vide art. 3º da Lei nº 4.726, de 13/7/1965](#)

- I - Departamento Nacional do Comércio.
- II - Departamento Nacional de Registro do Comércio.
- III - Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Seção I Do Departamento Nacional do Comércio

Art. 18. O DNC, órgão diretamente subordinado à Secretaria do Comércio, tem por finalidade planejar, coordenar e acompanhar a execução das medidas pertinentes às atividades comerciais do País, nos planos interno e externo.

Art. 19. O DNC compreende:

- I - Divisão do Comércio Interno (DCI).
- II - Divisão do Comércio Exterior (DCE).
- III - Divisão de Turismo e Certames (DTC).
- IV - Seção de Administração (SA).

Seção II Do Departamento Nacional de Registro do Comércio

Art. 20. O DNRC, diretamente subordinado à Secretaria do Comércio, tem por finalidade:

- I - Supervisionar, no plano técnico, em todo o território nacional, a execução do registro do comércio e atividades afins;
- II - Suprir, no plano administrativo, a ausência ou deficiência daqueles serviços;
- III - Organizar cadastro geral dos comerciantes e sociedades mercantis existentes no País;
- IV - Processar os pedidos de autorização do Governo Federal formulados pelas sociedades mercantis, quando a lei não conferir essas atribuições a outros órgãos da União;
- V - Recomendar a conversão em lei dos usos e práticas mercantis de caráter nacional, bem como de outras medidas pertinentes à matéria;
- VI - Efetuar estudos, reuniões e publicações de assuntos de sua competência.

Art. 21. O DNRC compreende:

- I - Divisão de Registro e Cadastro (DRC);
- II - Divisão de Orientação e Coordenação (DOC);
- III - Seção de Administração (SA);

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE ESPECIAL

LIVRO II
DO DIREITO DE EMPRESA

TÍTULO I
DO EMPRESÁRIO

CAPÍTULO I
DA CARACTERIZAÇÃO E DA INSCRIÇÃO

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.

Art. 968. A inscrição do empresário far-se-á mediante requerimento que contenha:

I - o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens;

II - a firma, com a respectiva assinatura autógrafa;

III - o capital;

IV - o objeto e a sede da empresa.

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas Mercantis, e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 2º À margem da inscrição, e com as mesmas formalidades, serão averbadas quaisquer modificações nela ocorrentes.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas Mercantis a transformação de seu registro de empresário para

registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008](#))

Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas Mercantis, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.

CAPÍTULO II DA CAPACIDADE

Art. 972. Podem exercer a atividade de empresário os que estiverem em pleno gozo da capacidade civil e não forem legalmente impedidos.

Art. 973. A pessoa legalmente impedida de exercer atividade própria de empresário, se a exercer, responderá pelas obrigações contraídas.

Art. 974. Poderá o incapaz, por meio de representante ou devidamente assistido, continuar a empresa antes exercida por ele enquanto capaz, por seus pais ou pelo autor de herança.

§ 1º Nos casos deste artigo, precederá autorização judicial, após exame das circunstâncias e dos riscos da empresa, bem como da conveniência em continuá-la, podendo a autorização ser revogada pelo juiz, ouvidos os pais, tutores ou representantes legais do menor ou do interdito, sem prejuízo dos direitos adquiridos por terceiros.

§ 2º Não ficam sujeitos ao resultado da empresa os bens que o incapaz já possuía, ao tempo da sucessão ou da interdição, desde que estranhos ao acervo daquela, devendo tais fatos constar do alvará que conceder a autorização.

Art. 975. Se o representante ou assistente do incapaz for pessoa que, por disposição de lei, não puder exercer atividade de empresário, nomeará, com a aprovação do juiz, um ou mais gerentes.

§ 1º Do mesmo modo será nomeado gerente em todos os casos em que o juiz entender ser conveniente.

§ 2º A aprovação do juiz não exime o representante ou assistente do menor ou do interdito da responsabilidade pelos atos dos gerentes nomeados.

Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta, serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. O uso da nova firma caberá, conforme o caso, ao gerente; ou ao representante do incapaz; ou a este, quando puder ser autorizado.

Art. 977. Faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória.

Art. 978. O empresário casado pode, sem necessidade de outorga conjugal, qualquer que seja o regime de bens, alienar os imóveis que integrem o patrimônio da empresa ou gravá-los de ônus real.

Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas Mercantis, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.

Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas Mercantis.

TÍTULO II DA SOCIEDADE

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 981. Celebram contrato de sociedade as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Parágrafo único. A atividade pode restringir-se à realização de um ou mais negócios determinados.

Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.

Art. 983. A sociedade empresária deve constituir-se segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092; a sociedade simples pode constituir-se de conformidade com um desses tipos, e, não o fazendo, subordina-se às normas que lhe são próprias.

Parágrafo único. Ressalvam-se as disposições concernentes à sociedade em conta de participação e à cooperativa, bem como as constantes de leis especiais que, para o

exercício de certas atividades, imponham a constituição da sociedade segundo determinado tipo.

Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária, pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

Parágrafo único. Embora já constituída a sociedade segundo um daqueles tipos, o pedido de inscrição se subordinará, no que for aplicável, às normas que regem a transformação.

Art. 985. A sociedade adquire personalidade jurídica com a inscrição, no registro próprio e na forma da lei, dos seus atos constitutivos (arts. 45 e 1.150).

SUBTÍTULO I DA SOCIEDADE NÃO PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE EM COMUM

Art. 986. Enquanto não inscritos os atos constitutivos, reger-se-á a sociedade, exceto por ações em organização, pelo disposto neste Capítulo, observadas, subsidiariamente e no que com ele forem compatíveis, as normas da sociedade simples.

Art. 987. Os sócios, nas relações entre si ou com terceiros, somente por escrito podem provar a existência da sociedade, mas os terceiros podem prová-la de qualquer modo.

Art. 988. Os bens e dívidas sociais constituem patrimônio especial, do qual os sócios são titulares em comum.

Art. 989. Os bens sociais respondem pelos atos de gestão praticados por qualquer dos sócios, salvo pacto expreso limitativo de poderes, que somente terá eficácia contra o terceiro que o conheça ou deva conhecer.

Art. 990. Todos os sócios respondem solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais, excluído do benefício de ordem, previsto no art. 1.024, aquele que contratou pela sociedade.

CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

Art. 995. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 996. Aplica-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, o disposto para a sociedade simples, e a sua liquidação rege-se pelas normas relativas à prestação de contas, na forma da lei processual.

Parágrafo único. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas serão prestadas e julgadas no mesmo processo.

SUBTÍTULO II DA SOCIEDADE PERSONIFICADA

CAPÍTULO I DA SOCIEDADE SIMPLES

Seção I Do Contrato Social

Art. 997. A sociedade constitui-se mediante contrato escrito, particular ou público, que, além de cláusulas estipuladas pelas partes, mencionará:

I - nome, nacionalidade, estado civil, profissão e residência dos sócios, se pessoas naturais, e a firma ou a denominação, nacionalidade e sede dos sócios, se jurídicas;

II - denominação, objeto, sede e prazo da sociedade;

III - capital da sociedade, expresso em moeda corrente, podendo compreender qualquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária;

IV - a quota de cada sócio no capital social, e o modo de realizá-la;

V - as prestações a que se obriga o sócio, cuja contribuição consista em serviços;

VI - as pessoas naturais incumbidas da administração da sociedade, e seus poderes e atribuições;

VII - a participação de cada sócio nos lucros e nas perdas;

VIII - se os sócios respondem, ou não, subsidiariamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento do contrato.

Art. 998. Nos trinta dias subseqüentes à sua constituição, a sociedade deverá requerer a inscrição do contrato social no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede.

§ 1º O pedido de inscrição será acompanhado do instrumento autenticado do contrato, e, se algum sócio nele houver sido representado por procurador, o da respectiva procuração, bem como, se for o caso, da prova de autorização da autoridade competente.

§ 2º Com todas as indicações enumeradas no artigo antecedente, será a inscrição tomada por termo no livro de registro próprio, e obedecerá a número de ordem contínua para todas as sociedades inscritas.

Art. 999. As modificações do contrato social, que tenham por objeto matéria indicada no art. 997, dependem do consentimento de todos os sócios; as demais podem ser decididas por maioria absoluta de votos, se o contrato não determinar a necessidade de deliberação unânime.

Parágrafo único. Qualquer modificação do contrato social será averbada, cumprindo-se as formalidades previstas no artigo antecedente.

Art. 1.000. A sociedade simples que instituir sucursal, filial ou agência na circunscrição de outro Registro Civil das Pessoas Jurídicas, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição da sucursal, filial ou agência deverá ser averbada no Registro Civil da respectiva sede.

Seção II

Dos Direitos e Obrigações dos Sócios

Art. 1.001. As obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais.

Art. 1.002. O sócio não pode ser substituído no exercício das suas funções, sem o consentimento dos demais sócios, expresso em modificação do contrato social.

Art. 1.003. A cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade.

Parágrafo único. Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

Art. 1.004. Os sócios são obrigados, na forma e prazo previstos, às contribuições estabelecidas no contrato social, e aquele que deixar de fazê-lo, nos trinta dias seguintes ao da notificação pela sociedade, responderá perante esta pelo dano emergente da mora.

Parágrafo único. Verificada a mora, poderá a maioria dos demais sócios preferir, à indenização, a exclusão do sócio remisso, ou reduzir-lhe a quota ao montante já realizado, aplicando-se, em ambos os casos, o disposto no § 1º do art. 1.031.

Art. 1.005. O sócio que, a título de quota social, transmitir domínio, posse ou uso, responde pela evicção; e pela solvência do devedor, aquele que transferir crédito.

Art. 1.006. O sócio, cuja contribuição consista em serviços, não pode, salvo convenção em contrário, empregar-se em atividade estranha à sociedade, sob pena de ser privado de seus lucros e dela excluído.

Art. 1.007. Salvo estipulação em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas, na proporção das respectivas quotas, mas aquele, cuja contribuição consiste em serviços, somente participa dos lucros na proporção da média do valor das quotas.

Art. 1.008. É nula a estipulação contratual que exclua qualquer sócio de participar dos lucros e das perdas.

Art. 1.009. A distribuição de lucros ilícitos ou fictícios acarreta responsabilidade solidária dos administradores que a realizarem e dos sócios que os receberem, conhecendo ou devendo conhecer-lhes a ilegitimidade.

Seção III Da Administração

Art. 1.010. Quando, por lei ou pelo contrato social, competir aos sócios decidir sobre os negócios da sociedade, as deliberações serão tomadas por maioria de votos, contados segundo o valor das quotas de cada um.

§ 1º Para formação da maioria absoluta são necessários votos correspondentes a mais de metade do capital.

§ 2º Prevalece a decisão sufragada por maior número de sócios no caso de empate, e, se este persistir, decidirá o juiz.

§ 3º Responde por perdas e danos o sócio que, tendo em alguma operação interesse contrário ao da sociedade, participar da deliberação que a aprove graças a seu voto.

Art. 1.011. O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.

Art. 1.012. O administrador, nomeado por instrumento em separado, deve averbá-lo à margem da inscrição da sociedade, e, pelos atos que praticar, antes de requerer a averbação, responde pessoal e solidariamente com a sociedade.

Art. 1.013. A administração da sociedade, nada dispondo o contrato social, compete separadamente a cada um dos sócios.

§ 1º Se a administração competir separadamente a vários administradores, cada um pode impugnar operação pretendida por outro, cabendo a decisão aos sócios, por maioria de votos.

§ 2º Responde por perdas e danos perante a sociedade o administrador que realizar operações, sabendo ou devendo saber que estava agindo em desacordo com a maioria.

Art. 1.014. Nos atos de competência conjunta de vários administradores, torna-se necessário o concurso de todos, salvo nos casos urgentes, em que a omissão ou retardo das providências possa ocasionar dano irreparável ou grave.

Art. 1.015. No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.

Art. 1.016. Os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

Art. 1.017. O administrador que, sem consentimento escrito dos sócios, aplicar créditos ou bens sociais em proveito próprio ou de terceiros, terá de restituí-los à sociedade, ou pagar o equivalente, com todos os lucros resultantes, e, se houver prejuízo, por ele também responderá.

Parágrafo único. Fica sujeito às sanções o administrador que, tendo em qualquer operação interesse contrário ao da sociedade, tome parte na correspondente deliberação.

Art. 1.018. Ao administrador é vedado fazer-se substituir no exercício de suas funções, sendo-lhe facultado, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, especificados no instrumento os atos e operações que poderão praticar.

Art. 1.019. São irrevogáveis os poderes do sócio investido na administração por cláusula expressa do contrato social, salvo justa causa, reconhecida judicialmente, a pedido de qualquer dos sócios.

Parágrafo único. São revogáveis, a qualquer tempo, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio.

Art. 1.020. Os administradores são obrigados a prestar aos sócios contas justificadas de sua administração, e apresentar-lhes o inventário anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Art. 1.021. Salvo estipulação que determine época própria, o sócio pode, a qualquer tempo, examinar os livros e documentos, e o estado da caixa e da carteira da sociedade.

Seção IV **Das Relações com Terceiros**

Art. 1.022. A sociedade adquire direitos, assume obrigações e procede judicialmente, por meio de administradores com poderes especiais, ou, não os havendo, por intermédio de qualquer administrador.

Art. 1.023. Se os bens da sociedade não lhe cobrirem as dívidas, respondem os sócios pelo saldo, na proporção em que participem das perdas sociais, salvo cláusula de responsabilidade solidária.

Art. 1.024. Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados os bens sociais.

Art. 1.025. O sócio, admitido em sociedade já constituída, não se exime das dívidas sociais anteriores à admissão.

Art. 1.026. O credor particular de sócio pode, na insuficiência de outros bens do devedor, fazer recair a execução sobre o que a este couber nos lucros da sociedade, ou na parte que lhe tocar em liquidação.

Parágrafo único. Se a sociedade não estiver dissolvida, pode o credor requerer a liquidação da quota do devedor, cujo valor, apurado na forma do art. 1.031, será depositado em dinheiro, no juízo da execução, até noventa dias após aquela liquidação.

Art. 1.027. Os herdeiros do cônjuge de sócio, ou o cônjuge do que se separou judicialmente, não podem exigir desde logo a parte que lhes couber na quota social, mas concorrer à divisão periódica dos lucros, até que se liquide a sociedade.

Seção V **Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio**

Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:

I - se o contrato dispuser diferentemente;

II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;

III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa.

Parágrafo único. Nos trinta dias subseqüentes à notificação, podem os demais sócios optar pela dissolução da sociedade.

Art. 1.030. Ressalvado o disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, pode o sócio ser excluído judicialmente, mediante iniciativa da maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

Parágrafo único. Será de pleno direito excluído da sociedade o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada nos termos do parágrafo único do art. 1.026.

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ 1º O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.

§ 2º A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação.

Seção VI Da Dissolução

Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;

II - o consenso unânime dos sócios;

III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;

IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;

V - a extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV caso o sócio remanescente, inclusive na hipótese de concentração de todas as cotas da sociedade sob sua titularidade, requeira no Registro Público de Empresas Mercantis a transformação do registro da sociedade para empresário individual, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008\)*](#)

Art. 1.034. A sociedade pode ser dissolvida judicialmente, a requerimento de qualquer dos sócios, quando:

I - anulada a sua constituição;

II - exaurido o fim social, ou verificada a sua inexecutabilidade.

Art. 1.035. O contrato pode prever outras causas de dissolução, a serem verificadas judicialmente quando contestadas.

Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.

Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial.

Art. 1.037. Ocorrendo a hipótese prevista no inciso V do art. 1.033, o Ministério Público, tão logo lhe comunique a autoridade competente, promoverá a liquidação judicial da sociedade, se os administradores não o tiverem feito nos trinta dias seguintes à perda da autorização, ou se o sócio não houver exercido a faculdade assegurada no parágrafo único do artigo antecedente.

Parágrafo único. Caso o Ministério Público não promova a liquidação judicial da sociedade nos quinze dias subsequentes ao recebimento da comunicação, a autoridade competente para conceder a autorização nomeará interventor com poderes para requerer a medida e administrar a sociedade até que seja nomeado o liquidante.

Art. 1.038. Se não estiver designado no contrato social, o liquidante será eleito por deliberação dos sócios, podendo a escolha recair em pessoa estranha à sociedade.

§ 1º O liquidante pode ser destituído, a todo tempo:

I - se eleito pela forma prevista neste artigo, mediante deliberação dos sócios;

II - em qualquer caso, por via judicial, a requerimento de um ou mais sócios, ocorrendo justa causa.

§ 2º A liquidação da sociedade se processa de conformidade com o disposto no Capítulo IX, deste Subtítulo.

CAPÍTULO II DA SOCIEDADE EM NOME COLETIVO

Art. 1.039. Somente pessoas físicas podem tomar parte na sociedade em nome coletivo, respondendo todos os sócios, solidária e ilimitadamente, pelas obrigações sociais.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilidade perante terceiros, podem os sócios, no ato constitutivo, ou por unânime convenção posterior, limitar entre si a responsabilidade de cada um.

Art. 1.040. A sociedade em nome coletivo se rege pelas normas deste Capítulo e, no que seja omissivo, pelas do Capítulo antecedente.

Art. 1.041. O contrato deve mencionar, além das indicações referidas no art. 997, a firma social.

Art. 1.042. A administração da sociedade compete exclusivamente a sócios, sendo o uso da firma, nos limites do contrato, privativo dos que tenham os necessários poderes.

Art. 1.043. O credor particular de sócio não pode, antes de dissolver-se a sociedade, pretender a liquidação da quota do devedor.

Parágrafo único. Poderá fazê-lo quando:

I - a sociedade houver sido prorrogada tacitamente;

II - tendo ocorrido prorrogação contratual, for acolhida judicialmente oposição do credor, levantada no prazo de noventa dias, contado da publicação do ato dilatatório.

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

CAPÍTULO III DA SOCIEDADE EM COMANDITA SIMPLES

Art. 1.045. Na sociedade em comandita simples tomam parte sócios de duas categorias: os comanditados, pessoas físicas, responsáveis solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais; e os comanditários, obrigados somente pelo valor de sua quota.

Parágrafo único. O contrato deve discriminar os comanditados e os comanditários.

Art. 1.046. Aplicam-se à sociedade em comandita simples as normas da sociedade em nome coletivo, no que forem compatíveis com as deste Capítulo.

Parágrafo único. Aos comanditados cabem os mesmos direitos e obrigações dos sócios da sociedade em nome coletivo.

Art. 1.047. Sem prejuízo da faculdade de participar das deliberações da sociedade e de lhe fiscalizar as operações, não pode o comanditário praticar qualquer ato de gestão, nem ter o nome na firma social, sob pena de ficar sujeito às responsabilidades de sócio comanditado.

Parágrafo único. Pode o comanditário ser constituído procurador da sociedade, para negócio determinado e com poderes especiais.

Art. 1.048. Somente após averbada a modificação do contrato, produz efeito, quanto a terceiros, a diminuição da quota do comanditário, em consequência de ter sido reduzido o capital social, sempre sem prejuízo dos credores preexistentes.

Art. 1.049. O sócio comanditário não é obrigado à reposição de lucros recebidos de boa-fé e de acordo com o balanço.

Parágrafo único. Diminuído o capital social por perdas supervenientes, não pode o comanditário receber quaisquer lucros, antes de reintegrado aquele.

Art. 1.050. No caso de morte de sócio comanditário, a sociedade, salvo disposição do contrato, continuará com os seus sucessores, que designarão quem os represente.

Art. 1.051. Dissolve-se de pleno direito a sociedade:

I - por qualquer das causas previstas no art. 1.044;

II - quando por mais de cento e oitenta dias perdurar a falta de uma das categorias de sócio.

Parágrafo único. Na falta de sócio comanditado, os comanditários nomearão administrador provisório para praticar, durante o período referido no inciso II e sem assumir a condição de sócio, os atos de administração.

CAPÍTULO IV DA SOCIEDADE LIMITADA

Seção I Disposições Preliminares

Art. 1.052. Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.

Art. 1.054. O contrato mencionará, no que couber, as indicações do art. 997, e, se for o caso, a firma social.

Seção II Das Quotas

Art. 1.055. O capital social divide-se em quotas, iguais ou desiguais, cabendo uma ou diversas a cada sócio.

§ 1º Pela exata estimação de bens conferidos ao capital social respondem solidariamente todos os sócios, até o prazo de cinco anos da data do registro da sociedade.

§ 2º É vedada contribuição que consista em prestação de serviços.

Art. 1.056. A quota é indivisível em relação à sociedade, salvo para efeito de transferência, caso em que se observará o disposto no artigo seguinte.

§ 1º No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 1.052, os condôminos de quota indivisa respondem solidariamente pelas prestações necessárias à sua integralização.

Art. 1.057. Na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

Parágrafo único. A cessão terá eficácia quanto à sociedade e terceiros, inclusive para os fins do parágrafo único do art. 1.003, a partir da averbação do respectivo instrumento, subscrito pelos sócios anuentes.

Art. 1.058. Não integralizada a quota de sócio remisso, os outros sócios podem, sem prejuízo do disposto no art. 1.004 e seu parágrafo único, tomá-la para si ou transferi-la a terceiros, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações estabelecidas no contrato mais as despesas.

Art. 1.059. Os sócios serão obrigados à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título, ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

Seção III Da Administração

Art. 1.060. A sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado.

Parágrafo único. A administração atribuída no contrato a todos os sócios não se estende de pleno direito aos que posteriormente adquiram essa qualidade.

Art. 1.061. Se o contrato permitir administradores não sócios, a designação deles dependerá de aprovação da unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização.

Art. 1.062. O administrador designado em ato separado investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas da administração.

§ 1º Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito.

§ 2º Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbada sua nomeação no registro competente, mencionando o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência, com exibição de documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

Art. 1.063. O exercício do cargo de administrador cessa pela destituição, em qualquer tempo, do titular, ou pelo término do prazo se, fixado no contrato ou em ato separado, não houver recondução.

§ 1º Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a dois terços do capital social, salvo disposição contratual diversa.

§ 2º A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência.

§ 3º A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação.

Art. 1.064. O uso da firma ou denominação social é privativo dos administradores que tenham os necessários poderes.

Art. 1.065. Ao término de cada exercício social, proceder-se-á à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Seção IV Do Conselho Fiscal

Art. 1.066. Sem prejuízo dos poderes da assembléia dos sócios, pode o contrato instituir conselho fiscal composto de três ou mais membros e respectivos suplentes, sócios ou não, residentes no País, eleitos na assembléia anual prevista no art. 1.078.

§ 1º Não podem fazer parte do conselho fiscal, além dos inelegíveis enumerados no § 1º do art. 1.011, os membros dos demais órgãos da sociedade ou de outra por ela controlada, os empregados de quaisquer delas ou dos respectivos administradores, o cônjuge ou parente destes até o terceiro grau.

§ 2º É assegurado aos sócios minoritários, que representem pelo menos um quinto do capital social, o direito de eleger, separadamente, um dos membros do conselho fiscal e o respectivo suplente.

Art. 1.067. O membro ou suplente eleito, assinando termo de posse lavrado no livro de atas e pareceres do conselho fiscal, em que se mencione o seu nome, nacionalidade, estado civil, residência e a data da escolha, ficará investido nas suas funções, que exercerá, salvo cessação anterior, até a subsequente assembléia anual.

Parágrafo único. Se o termo não for assinado nos trinta dias seguintes ao da eleição, esta se tornará sem efeito.

Art. 1.068. A remuneração dos membros do conselho fiscal será fixada, anualmente, pela assembléia dos sócios que os eleger.

Art. 1.069. Além de outras atribuições determinadas na lei ou no contrato social, aos membros do conselho fiscal incumbem, individual ou conjuntamente, os deveres seguintes:

I - examinar, pelo menos trimestralmente, os livros e papéis da sociedade e o estado da caixa e da carteira, devendo os administradores ou liquidantes prestar-lhes as informações solicitadas;

II - lavrar no livro de atas e pareceres do conselho fiscal o resultado dos exames referidos no inciso I deste artigo;

III - exarar no mesmo livro e apresentar à assembléia anual dos sócios parecer sobre os negócios e as operações sociais do exercício em que servirem, tomando por base o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

IV - denunciar os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, sugerindo providências úteis à sociedade;

V - convocar a assembléia dos sócios se a diretoria retardar por mais de trinta dias a sua convocação anual, ou sempre que ocorram motivos graves e urgentes;

VI - praticar, durante o período da liquidação da sociedade, os atos a que se refere este artigo, tendo em vista as disposições especiais reguladoras da liquidação.

Art. 1.070. As atribuições e poderes conferidos pela lei ao conselho fiscal não podem ser outorgados a outro órgão da sociedade, e a responsabilidade de seus membros obedece à regra que define a dos administradores (art. 1.016).

Parágrafo único. O conselho fiscal poderá escolher para assisti-lo no exame dos livros, dos balanços e das contas, contabilista legalmente habilitado, mediante remuneração aprovada pela assembléia dos sócios.

Seção V **Das Deliberações dos Sócios**

Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- I - a aprovação das contas da administração;
- II - a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- III - a destituição dos administradores;
- IV - o modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V - a modificação do contrato social;
- VI - a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII - a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.072. As deliberações dos sócios, obedecido o disposto no art. 1.010, serão tomadas em reunião ou em assembléia, conforme previsto no contrato social, devendo ser convocadas pelos administradores nos casos previstos em lei ou no contrato.

§ 1º A deliberação em assembléia será obrigatória se o número dos sócios for superior a dez.

§ 2º Dispensam-se as formalidades de convocação previstas no § 3º do art. 1.152, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia.

§ 3º A reunião ou a assembléia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas.

§ 4º No caso do inciso VIII do artigo antecedente, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, podem requerer concordata preventiva.

§ 5º As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

§ 6º Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o disposto na presente Seção sobre a assembléia.

Art. 1.073. A reunião ou a assembléia podem também ser convocadas:

- I - por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no contrato, ou por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas;

II - pelo conselho fiscal, se houver, nos casos a que se refere o inciso V do art. 1.069.

Art. 1.074. A assembléia dos sócios instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em segunda, com qualquer número.

§ 1º O sócio pode ser representado na assembléia por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

§ 2º Nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

Art. 1.075. A assembléia será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 1º Dos trabalhos e deliberações será lavrada, no livro de atas da assembléia, ata assinada pelos membros da mesa e por sócios participantes da reunião, quantos bastem à validade das deliberações, mas sem prejuízo dos que queiram assiná-la.

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

§ 3º Ao sócio, que a solicitar, será entregue cópia autenticada da ata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061 e no § 1º do art. 1.063, as deliberações dos sócios serão tomadas:

I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do art. 1.071;

II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;

III - pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

Art. 1.077. Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subseqüentes à reunião, aplicando-se, no silêncio do contrato social antes vigente, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.078. A assembléia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;

II - designar administradores, quando for o caso;

III - tratar de qualquer outro assunto constante da ordem do dia.

§ 1º Até trinta dias antes da data marcada para a assembléia, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos, por escrito, e com a prova do respectivo recebimento, à disposição dos sócios que não exerçam a administração.

§ 2º Instalada a assembléia, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no parágrafo antecedente, os quais serão submetidos, pelo presidente, a discussão e votação,

nesta não podendo tomar parte os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 3º A aprovação, sem reserva, do balanço patrimonial e do de resultado econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da administração e, se houver, os do conselho fiscal.

§ 4º Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

Art. 1.079. Aplica-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos no contrato, o estabelecido nesta Seção sobre a assembléia, obedecido o disposto no § 1º do art. 1.072.

Art. 1.080. As deliberações infringentes do contrato ou da lei tornam ilimitada a responsabilidade dos que expressamente as aprovaram.

Seção VI

Do Aumento e da Redução do Capital

Art. 1.081. Ressalvado o disposto em lei especial, integralizadas as quotas, pode ser o capital aumentado, com a correspondente modificação do contrato.

§ 1º Até trinta dias após a deliberação, terão os sócios preferência para participar do aumento, na proporção das quotas de que sejam titulares.

§ 2º À cessão do direito de preferência, aplica-se o disposto no *caput* do art. 1.057.

§ 3º Decorrido o prazo da preferência, e assumida pelos sócios, ou por terceiros, a totalidade do aumento, haverá reunião ou assembléia dos sócios, para que seja aprovada a modificação do contrato.

Art. 1.082. Pode a sociedade reduzir o capital, mediante a correspondente modificação do contrato:

I - depois de integralizado, se houver perdas irreparáveis;

II - se excessivo em relação ao objeto da sociedade.

Art. 1.083. No caso do inciso I do artigo antecedente, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata da assembléia que a tenha aprovado.

Art. 1.084. No caso do inciso II do art. 1.082, a redução do capital será feita restituindo-se parte do valor das quotas aos sócios, ou dispensando-se as prestações ainda devidas, com diminuição proporcional, em ambos os casos, do valor nominal das quotas.

§ 1º No prazo de noventa dias, contado da data da publicação da ata da assembléia que aprovar a redução, o credor quirografário, por título líquido anterior a essa data, poderá opor-se ao deliberado.

§ 2º A redução somente se tornará eficaz se, no prazo estabelecido no parágrafo antecedente, não for impugnada, ou se provado o pagamento da dívida ou o depósito judicial do respectivo valor.

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no parágrafo antecedente, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas Mercantis, da ata que tenha aprovado a redução.

Seção VII

Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários

Art. 1.085. Ressalvado o disposto no art. 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Art. 1.086. Efetuado o registro da alteração contratual, aplicar-se-á o disposto nos arts. 1.031 e 1.032.

Seção VIII

Da Dissolução

Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.

CAPÍTULO V DA SOCIEDADE ANÔNIMA

Seção Única Da Caracterização

Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que subscrever ou adquirir.

Art. 1.089. A sociedade anônima rege-se por lei especial, aplicando-se-lhe, nos casos omissos, as disposições deste Código.

CAPÍTULO VI DA SOCIEDADE EM COMANDITA POR AÇÕES

Art. 1.090. A sociedade em comandita por ações tem o capital dividido em ações, regendo-se pelas normas relativas à sociedade anônima, sem prejuízo das modificações constantes deste Capítulo, e opera sob firma ou denominação.

Art. 1.091. Somente o acionista tem qualidade para administrar a sociedade e, como diretor, responde subsidiária e ilimitadamente pelas obrigações da sociedade.

§ 1º Se houver mais de um diretor, serão solidariamente responsáveis, depois de esgotados os bens sociais.

§ 2º Os diretores serão nomeados no ato constitutivo da sociedade, sem limitação de tempo, e somente poderão ser destituídos por deliberação de acionistas que representem no mínimo dois terços do capital social.

§ 3º O diretor destituído ou exonerado continua, durante dois anos, responsável pelas obrigações sociais contraídas sob sua administração.

Art. 1.092. A assembléia geral não pode, sem o consentimento dos diretores, mudar o objeto essencial da sociedade, prorrogar-lhe o prazo de duração, aumentar ou diminuir o capital social, criar debêntures, ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO VII DA SOCIEDADE COOPERATIVA

Art. 1.093. A sociedade cooperativa reger-se-á pelo disposto no presente Capítulo, ressalvada a legislação especial.

Art. 1.094. São características da sociedade cooperativa:

I - variabilidade, ou dispensa do capital social;

II - concurso de sócios em número mínimo necessário a compor a administração da sociedade, sem limitação de número máximo;

III - limitação do valor da soma de quotas do capital social que cada sócio poderá tomar;

IV - intransferibilidade das quotas do capital a terceiros estranhos à sociedade, ainda que por herança;

V - *quorum*, para a assembléia geral funcionar e deliberar, fundado no número de sócios presentes à reunião, e não no capital social representado;

VI - direito de cada sócio a um só voto nas deliberações, tenha ou não capital a sociedade, e qualquer que seja o valor de sua participação;

VII - distribuição dos resultados, proporcionalmente ao valor das operações efetuadas pelo sócio com a sociedade, podendo ser atribuído juro fixo ao capital realizado;

VIII - indivisibilidade do fundo de reserva entre os sócios, ainda que em caso de dissolução da sociedade.

Art. 1.095. Na sociedade cooperativa, a responsabilidade dos sócios pode ser limitada ou ilimitada.

§ 1º É limitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde somente pelo valor de suas quotas e pelo prejuízo verificado nas operações sociais, guardada a proporção de sua participação nas mesmas operações.

§ 2º É ilimitada a responsabilidade na cooperativa em que o sócio responde solidária e ilimitadamente pelas obrigações sociais.

Art. 1.096. No que a lei for omissa, aplicam-se as disposições referentes à sociedade simples, resguardadas as características estabelecidas no art. 1.094.

CAPÍTULO VIII

DAS SOCIEDADES COLIGADAS

Art. 1.097. Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes.

Art. 1.098. É controlada:

I - a sociedade de cujo capital outra sociedade possua a maioria dos votos nas deliberações dos quotistas ou da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;

II - a sociedade cujo controle, referido no inciso antecedente, esteja em poder de outra, mediante ações ou quotas possuídas por sociedades ou sociedades por esta já controladas.

Art. 1.099. Diz-se coligada ou filiada a sociedade de cujo capital outra sociedade participa com dez por cento ou mais, do capital da outra, sem controlá-la.

Art. 1.100. É de simples participação a sociedade de cujo capital outra sociedade possua menos de dez por cento do capital com direito de voto.

Art. 1.101. Salvo disposição especial de lei, a sociedade não pode participar de outra, que seja sua sócia, por montante superior, segundo o balanço, ao das próprias reservas, excluída a reserva legal.

Parágrafo único. Aprovado o balanço em que se verifique ter sido excedido esse limite, a sociedade não poderá exercer o direito de voto correspondente às ações ou quotas em excesso, as quais devem ser alienadas nos cento e oitenta dias seguintes àquela aprovação.

CAPÍTULO IX DA LIQUIDAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 1.102. Dissolvida a sociedade e nomeado o liquidante na forma do disposto neste Livro, procede-se à sua liquidação, de conformidade com os preceitos deste Capítulo, ressalvado o disposto no ato constitutivo ou no instrumento da dissolução.

Parágrafo único. O liquidante, que não seja administrador da sociedade, investir-se-á nas funções, averbada a sua nomeação no registro próprio.

Art. 1.103. Constituem deveres do liquidante:

I - averbar e publicar a ata, sentença ou instrumento de dissolução da sociedade;

II - arrecadar os bens, livros e documentos da sociedade, onde quer que estejam;

III - proceder, nos quinze dias seguintes ao da sua investidura e com a assistência, sempre que possível, dos administradores, à elaboração do inventário e do balanço geral do ativo e do passivo;

IV - ultimar os negócios da sociedade, realizar o ativo, pagar o passivo e partilhar o remanescente entre os sócios ou acionistas;

V - exigir dos quotistas, quando insuficiente o ativo à solução do passivo, a integralização de suas quotas e, se for o caso, as quantias necessárias, nos limites da responsabilidade de cada um e proporcionalmente à respectiva participação nas perdas, repartindo-se, entre os sócios solventes e na mesma proporção, o devido pelo insolvente;

VI - convocar assembléia dos quotistas, cada seis meses, para apresentar relatório e balanço do estado da liquidação, prestando conta dos atos praticados durante o semestre, ou sempre que necessário;

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo de sociedade liquidanda;

VIII - finda a liquidação, apresentar aos sócios o relatório da liquidação e as suas contas finais;

IX - averbar a ata da reunião ou da assembléia, ou o instrumento firmado pelos sócios, que considerar encerrada a liquidação.

Parágrafo único. Em todos os atos, documentos ou publicações, o liquidante empregará a firma ou denominação social sempre seguida da cláusula "em liquidação" e de sua assinatura individual, com a declaração de sua qualidade.

Art. 1.104. As obrigações e a responsabilidade do liquidante regem-se pelos preceitos peculiares às dos administradores da sociedade liquidanda.

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

Art. 1.106. Respeitados os direitos dos credores preferenciais, pagará o liquidante as dívidas sociais proporcionalmente, sem distinção entre vencidas e vincendas, mas, em relação a estas, com desconto.

Parágrafo único. Se o ativo for superior ao passivo, pode o liquidante, sob sua responsabilidade pessoal, pagar integralmente as dívidas vencidas.

Art. 1.107. Os sócios podem resolver, por maioria de votos, antes de ultimada a liquidação, mas depois de pagos os credores, que o liquidante faça rateios por antecipação da partilha, à medida em que se apurem os haveres sociais.

Art. 1.108. Pago o passivo e partilhado o remanescente, convocará o liquidante assembléia dos sócios para a prestação final de contas.

Art. 1.109. Aprovadas as contas, encerra-se a liquidação, e a sociedade se extingue, ao ser averbada no registro próprio a ata da assembléia.

Parágrafo único. O dissidente tem o prazo de trinta dias, a contar da publicação da ata, devidamente averbada, para promover a ação que couber.

Art. 1.110. Encerrada a liquidação, o credor não satisfeito só terá direito a exigir dos sócios, individualmente, o pagamento do seu crédito, até o limite da soma por eles recebida em partilha, e a propor contra o liquidante ação de perdas e danos.

Art. 1.111. No caso de liquidação judicial, será observado o disposto na lei processual.

Art. 1.112. No curso de liquidação judicial, o juiz convocará, se necessário, reunião ou assembléia para deliberar sobre os interesses da liquidação, e as presidirá, resolvendo sumariamente as questões suscitadas.

Parágrafo único. As atas das assembléias serão, em cópia autêntica, apensadas ao processo judicial.

CAPÍTULO X DA TRANSFORMAÇÃO, DA INCORPORAÇÃO, DA FUSÃO E DA CISÃO DAS SOCIEDADES

Art. 1.113. O ato de transformação independe de dissolução ou liquidação da sociedade, e obedecerá aos preceitos reguladores da constituição e inscrição próprios do tipo em que vai converter-se.

Art. 1.114. A transformação depende do consentimento de todos os sócios, salvo se prevista no ato constitutivo, caso em que o dissidente poderá retirar-se da sociedade, aplicando-se, no silêncio do estatuto ou do contrato social, o disposto no art. 1.031.

Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores.

Parágrafo único. A falência da sociedade transformada somente produzirá efeitos em relação aos sócios que, no tipo anterior, a eles estariam sujeitos, se o pedirem os titulares de créditos anteriores à transformação, e somente a estes beneficiará.

Art. 1.116. Na incorporação, uma ou várias sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações, devendo todas aprová-la, na forma estabelecida para os respectivos tipos.

Art. 1.117. A deliberação dos sócios da sociedade incorporada deverá aprovar as bases da operação e o projeto de reforma do ato constitutivo.

§ 1º A sociedade que houver de ser incorporada tomará conhecimento desse ato, e, se o aprovar, autorizará os administradores a praticar o necessário à incorporação, inclusive a subscrição em bens pelo valor da diferença que se verificar entre o ativo e o passivo.

§ 2º A deliberação dos sócios da sociedade incorporadora compreenderá a nomeação dos peritos para a avaliação do patrimônio líquido da sociedade, que tenha de ser incorporada.

Art. 1.118. Aprovados os atos da incorporação, a incorporadora declarará extinta a incorporada, e promoverá a respectiva averbação no registro próprio.

Art. 1.119. A fusão determina a extinção das sociedades que se unem, para formar sociedade nova, que a elas sucederá nos direitos e obrigações.

Art. 1.120. A fusão será decidida, na forma estabelecida para os respectivos tipos, pelas sociedades que pretendam unir-se.

§ 1º Em reunião ou assembléia dos sócios de cada sociedade, deliberada a fusão e aprovado o projeto do ato constitutivo da nova sociedade, bem como o plano de distribuição do capital social, serão nomeados os peritos para a avaliação do patrimônio da sociedade.

§ 2º Apresentados os laudos, os administradores convocarão reunião ou assembléia dos sócios para tomar conhecimento deles, decidindo sobre a constituição definitiva da nova sociedade.

§ 3º É vedado aos sócios votar o laudo de avaliação do patrimônio da sociedade de que façam parte.

Art. 1.121. Constituída a nova sociedade, aos administradores incumbe fazer inscrever, no registro próprio da sede, os atos relativos à fusão.

Art. 1.122. Até noventa dias após publicados os atos relativos à incorporação, fusão ou cisão, o credor anterior, por ela prejudicado, poderá promover judicialmente a anulação deles.

§ 1º A consignação em pagamento prejudicará a anulação pleiteada.

§ 2º Sendo ilíquida a dívida, a sociedade poderá garantir-lhe a execução, suspendendo-se o processo de anulação.

§ 3º Ocorrendo, no prazo deste artigo, a falência da sociedade incorporadora, da sociedade nova ou da cindida, qualquer credor anterior terá direito a pedir a separação dos patrimônios, para o fim de serem os créditos pagos pelos bens das respectivas massas.

CAPÍTULO XI DA SOCIEDADE DEPENDENTE DE AUTORIZAÇÃO

Seção I Disposições Gerais

Art. 1.123. A sociedade que dependa de autorização do Poder Executivo para funcionar reger-se-á por este título, sem prejuízo do disposto em lei especial.

Parágrafo único. A competência para a autorização será sempre do Poder Executivo federal.

Art. 1.124. Na falta de prazo estipulado em lei ou em ato do poder público, será considerada caduca a autorização se a sociedade não entrar em funcionamento nos doze meses seguintes à respectiva publicação.

Art. 1.125. Ao Poder Executivo é facultado, a qualquer tempo, cassar a autorização concedida a sociedade nacional ou estrangeira que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto.

Seção II Da Sociedade Nacional

Art. 1.126. É nacional a sociedade organizada de conformidade com a lei brasileira e que tenha no País a sede de sua administração.

Parágrafo único. Quando a lei exigir que todos ou alguns sócios sejam brasileiros, as ações da sociedade anônima revestirão, no silêncio da lei, a forma nominativa. Qualquer que seja o tipo da sociedade, na sua sede ficará arquivada cópia autêntica do documento comprobatório da nacionalidade dos sócios.

Art. 1.127. Não haverá mudança de nacionalidade de sociedade brasileira sem o consentimento unânime dos sócios ou acionistas.

Art. 1.128. O requerimento de autorização de sociedade nacional deve ser acompanhado de cópia do contrato, assinada por todos os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, de cópia, autenticada pelos fundadores, dos documentos exigidos pela lei especial.

Parágrafo único. Se a sociedade tiver sido constituída por escritura pública, bastará juntar-se ao requerimento a respectiva certidão.

Art. 1.129. Ao Poder Executivo é facultado exigir que se procedam a alterações ou aditamento no contrato ou no estatuto, devendo os sócios, ou, tratando-se de sociedade anônima, os fundadores, cumprir as formalidades legais para revisão dos atos constitutivos, e juntar ao processo prova regular.

Art. 1.130. Ao Poder Executivo é facultado recusar a autorização, se a sociedade não atender às condições econômicas, financeiras ou jurídicas especificadas em lei.

Art. 1.131. Expedido o decreto de autorização, cumprirá à sociedade publicar os atos referidos nos arts. 1.128 e 1.129, em trinta dias, no órgão oficial da União, cujo exemplar representará prova para inscrição, no registro próprio, dos atos constitutivos da sociedade.

Parágrafo único. A sociedade promoverá, também no órgão oficial da União e no prazo de trinta dias, a publicação do termo de inscrição.

Art. 1.132. As sociedades anônimas nacionais, que dependam de autorização do Poder Executivo para funcionar, não se constituirão sem obtê-la, quando seus fundadores pretenderem recorrer a subscrição pública para a formação do capital.

§ 1º Os fundadores deverão juntar ao requerimento cópias autênticas do projeto do estatuto e do prospecto.

§ 2º Obtida a autorização e constituída a sociedade, proceder-se-á à inscrição dos seus atos constitutivos.

Art. 1.133. Dependem de aprovação as modificações do contrato ou do estatuto de sociedade sujeita a autorização do Poder Executivo, salvo se decorrerem de aumento do capital social, em virtude de utilização de reservas ou reavaliação do ativo.

Seção III **Da Sociedade Estrangeira**

Art. 1.134. A sociedade estrangeira, qualquer que seja o seu objeto, não pode, sem autorização do Poder Executivo, funcionar no País, ainda que por estabelecimentos

subordinados, podendo, todavia, ressalvados os casos expressos em lei, ser acionista de sociedade anônima brasileira.

§ 1º Ao requerimento de autorização devem juntar-se:

I - prova de se achar a sociedade constituída conforme a lei de seu país;

II - inteiro teor do contrato ou do estatuto;

III - relação dos membros de todos os órgãos da administração da sociedade, com nome, nacionalidade, profissão, domicílio e, salvo quanto a ações ao portador, o valor da participação de cada um no capital da sociedade;

IV - cópia do ato que autorizou o funcionamento no Brasil e fixou o capital destinado às operações no território nacional;

V - prova de nomeação do representante no Brasil, com poderes expressos para aceitar as condições exigidas para a autorização;

VI - último balanço.

§ 2º Os documentos serão autenticados, de conformidade com a lei nacional da sociedade requerente, legalizados no consulado brasileiro da respectiva sede e acompanhados de tradução em vernáculo.

Art. 1.135. É facultado ao Poder Executivo, para conceder a autorização, estabelecer condições convenientes à defesa dos interesses nacionais.

Parágrafo único. Aceitas as condições, expedirá o Poder Executivo decreto de autorização, do qual constará o montante de capital destinado às operações no País, cabendo à sociedade promover a publicação dos atos referidos no art. 1.131 e no § 1º do art. 1.134.

Art. 1.136. A sociedade autorizada não pode iniciar sua atividade antes de inscrita no registro próprio do lugar em que se deva estabelecer.

§ 1º O requerimento de inscrição será instruído com exemplar da publicação exigida no parágrafo único do artigo antecedente, acompanhado de documento do depósito em dinheiro, em estabelecimento bancário oficial, do capital ali mencionado.

§ 2º Arquivados esses documentos, a inscrição será feita por termo em livro especial para as sociedades estrangeiras, com número de ordem contínuo para todas as sociedades inscritas; no termo constarão:

I - nome, objeto, duração e sede da sociedade no estrangeiro;

II - lugar da sucursal, filial ou agência, no País;

III - data e número do decreto de autorização;

IV - capital destinado às operações no País;

V - individuação do seu representante permanente.

§ 3º Inscrita a sociedade, promover-se-á a publicação determinada no parágrafo único do art. 1.131.

Art. 1.137. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar ficará sujeita às leis e aos tribunais brasileiros, quanto aos atos ou operações praticados no Brasil.

Parágrafo único. A sociedade estrangeira funcionará no território nacional com o nome que tiver em seu país de origem, podendo acrescentar as palavras "do Brasil" ou "para o Brasil".

Art. 1.138. A sociedade estrangeira autorizada a funcionar é obrigada a ter, permanentemente, representante no Brasil, com poderes para resolver quaisquer questões e receber citação judicial pela sociedade.

Parágrafo único. O representante somente pode agir perante terceiros depois de arquivado e averbado o instrumento de sua nomeação.

Art. 1.139. Qualquer modificação no contrato ou no estatuto dependerá da aprovação do Poder Executivo, para produzir efeitos no território nacional.

Art. 1.140. A sociedade estrangeira deve, sob pena de lhe ser cassada a autorização, reproduzir no órgão oficial da União, e do Estado, se for o caso, as publicações que, segundo a sua lei nacional, seja obrigada a fazer relativamente ao balanço patrimonial e ao de resultado econômico, bem como aos atos de sua administração.

Parágrafo único. Sob pena, também, de lhe ser cassada a autorização, a sociedade estrangeira deverá publicar o balanço patrimonial e o de resultado econômico das sucursais, filiais ou agências existentes no País.

Art. 1.141. Mediante autorização do Poder Executivo, a sociedade estrangeira admitida a funcionar no País pode nacionalizar-se, transferindo sua sede para o Brasil.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, deverá a sociedade, por seus representantes, oferecer, com o requerimento, os documentos exigidos no art. 1.134, e ainda a prova da realização do capital, pela forma declarada no contrato, ou no estatuto, e do ato em que foi deliberada a nacionalização.

§ 2º O Poder Executivo poderá impor as condições que julgar convenientes à defesa dos interesses nacionais.

§ 3º Aceitas as condições pelo representante, proceder-se-á, após a expedição do decreto de autorização, à inscrição da sociedade e publicação do respectivo termo.

TÍTULO III DO ESTABELECIMENTO

CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Art. 1.143. Pode o estabelecimento ser objeto unitário de direitos e de negócios jurídicos, translativos ou constitutivos, que sejam compatíveis com a sua natureza.

Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento, só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas Mercantis, e de publicado na imprensa oficial.

Art. 1.145. Se ao alienante não restarem bens suficientes para solver o seu passivo, a eficácia da alienação do estabelecimento depende do pagamento de todos os

credores, ou do consentimento destes, de modo expresso ou tácito, em trinta dias a partir de sua notificação.

Art. 1.146. O adquirente do estabelecimento responde pelo pagamento dos débitos anteriores à transferência, desde que regularmente contabilizados, continuando o devedor primitivo solidariamente obrigado pelo prazo de um ano, a partir, quanto aos créditos vencidos, da publicação, e, quanto aos outros, da data do vencimento.

Art. 1.147. Não havendo autorização expressa, o alienante do estabelecimento não pode fazer concorrência ao adquirente, nos cinco anos subseqüentes à transferência.

Parágrafo único. No caso de arrendamento ou usufruto do estabelecimento, a proibição prevista neste artigo persistirá durante o prazo do contrato.

Art. 1.148. Salvo disposição em contrário, a transferência importa a sub-rogação do adquirente nos contratos estipulados para exploração do estabelecimento, se não tiverem caráter pessoal, podendo os terceiros rescindir o contrato em noventa dias a contar da publicação da transferência, se ocorrer justa causa, ressalvada, neste caso, a responsabilidade do alienante.

Art. 1.149. A cessão dos créditos referentes ao estabelecimento transferido produzirá efeito em relação aos respectivos devedores, desde o momento da publicação da transferência, mas o devedor ficará exonerado se de boa-fé pagar ao cedente.

TÍTULO IV DOS INSTITUTOS COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.

Art. 1.151. O registro dos atos sujeitos à formalidade exigida no artigo antecedente será requerido pela pessoa obrigada em lei, e, no caso de omissão ou demora, pelo sócio ou qualquer interessado.

§ 1º Os documentos necessários ao registro deverão ser apresentados no prazo de trinta dias, contado da lavratura dos atos respectivos.

§ 2º Requerido além do prazo previsto neste artigo, o registro somente produzirá efeito a partir da data de sua concessão.

§ 3º As pessoas obrigadas a requerer o registro responderão por perdas e danos, em caso de omissão ou demora.

Art. 1.152. Cabe ao órgão incumbido do registro verificar a regularidade das publicações determinadas em lei, de acordo com o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Salvo exceção expressa, as publicações ordenadas neste Livro serão feitas no órgão oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede do empresário ou da sociedade, e em jornal de grande circulação.

§ 2º As publicações das sociedades estrangeiras serão feitas nos órgãos oficiais da União e do Estado onde tiverem sucursais, filiais ou agências.

§ 3º O anúncio de convocação da assembléia de sócios será publicado por três vezes, ao menos, devendo mediar, entre a data da primeira inserção e a da realização da assembléia, o prazo mínimo de oito dias, para a primeira convocação, e de cinco dias, para as posteriores.

Art. 1.153. Cumpre à autoridade competente, antes de efetivar o registro, verificar a autenticidade e a legitimidade do signatário do requerimento, bem como fiscalizar a observância das prescrições legais concernentes ao ato ou aos documentos apresentados.

Parágrafo único. Das irregularidades encontradas deve ser notificado o requerente, que, se for o caso, poderá saná-las, obedecendo às formalidades da lei.

Art. 1.154. O ato sujeito a registro, ressalvadas disposições especiais da lei, não pode, antes do cumprimento das respectivas formalidades, ser oposto a terceiro, salvo prova de que este o conhecia.

Parágrafo único. O terceiro não pode alegar ignorância, desde que cumpridas as referidas formalidades.

CAPÍTULO II DO NOME EMPRESARIAL

Art. 1.155. Considera-se nome empresarial a firma ou a denominação adotada, de conformidade com este Capítulo, para o exercício de empresa.

Parágrafo único. Equipara-se ao nome empresarial, para os efeitos da proteção da lei, a denominação das sociedades simples, associações e fundações.

Art. 1.156. O empresário opera sob firma constituída por seu nome, completo ou abreviado, aditando-lhe, se quiser, designação mais precisa da sua pessoa ou do gênero de atividade.

Art. 1.157. A sociedade em que houver sócios de responsabilidade ilimitada operará sob firma, na qual somente os nomes daqueles poderão figurar, bastando para formá-la aditar ao nome de um deles a expressão "e companhia" ou sua abreviatura.

Parágrafo único. Ficam solidária e ilimitadamente responsáveis pelas obrigações contraídas sob a firma social aqueles que, por seus nomes, figurarem na firma da sociedade de que trata este artigo.

Art. 1.158. Pode a sociedade limitada adotar firma ou denominação, integradas pela palavra final "limitada" ou a sua abreviatura.

§ 1º A firma será composta com o nome de um ou mais sócios, desde que pessoas físicas, de modo indicativo da relação social.

§ 2º A denominação deve designar o objeto da sociedade, sendo permitido nela figurar o nome de um ou mais sócios.

§ 3º A omissão da palavra "limitada" determina a responsabilidade solidária e ilimitada dos administradores que assim empregarem a firma ou a denominação da sociedade.

Art. 1.159. A sociedade cooperativa funciona sob denominação integrada pelo vocábulo "cooperativa".

Art. 1.160. A sociedade anônima opera sob denominação designativa do objeto social, integrada pelas expressões "sociedade anônima" ou "companhia", por extenso ou abreviadamente.

Parágrafo único. Pode constar da denominação o nome do fundador, acionista, ou pessoa que haja concorrido para o bom êxito da formação da empresa.

Art. 1.161. A sociedade em comandita por ações pode, em lugar de firma, adotar denominação designativa do objeto social, aditada da expressão "comandita por ações".

Art. 1.162. A sociedade em conta de participação não pode ter firma ou denominação.

Art. 1.163. O nome de empresário deve distinguir-se de qualquer outro já inscrito no mesmo registro.

Parágrafo único. Se o empresário tiver nome idêntico ao de outros já inscritos, deverá acrescentar designação que o distinga.

Art. 1.164. O nome empresarial não pode ser objeto de alienação.

Parágrafo único. O adquirente de estabelecimento, por ato entre vivos, pode, se o contrato o permitir, usar o nome do alienante, precedido do seu próprio, com a qualificação de sucessor.

Art. 1.165. O nome de sócio que vier a falecer, for excluído ou se retirar, não pode ser conservado na firma social.

Art. 1.166. A inscrição do empresário, ou dos atos constitutivos das pessoas jurídicas, ou as respectivas averbações, no registro próprio, asseguram o uso exclusivo do nome nos limites do respectivo Estado.

Parágrafo único. O uso previsto neste artigo estender-se-á a todo o território nacional, se registrado na forma da lei especial.

Art. 1.167. Cabe ao prejudicado, a qualquer tempo, ação para anular a inscrição do nome empresarial feita com violação da lei ou do contrato.

Art. 1.168. A inscrição do nome empresarial será cancelada, a requerimento de qualquer interessado, quando cessar o exercício da atividade para que foi adotado, ou quando ultimar-se a liquidação da sociedade que o inscreveu.

CAPÍTULO III DOS PREPOSTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1.169. O preposto não pode, sem autorização escrita, fazer-se substituir no desempenho da preposição, sob pena de responder pessoalmente pelos atos do substituto e pelas obrigações por ele contraídas.

Art. 1.170. O preposto, salvo autorização expressa, não pode negociar por conta própria ou de terceiro, nem participar, embora indiretamente, de operação do mesmo gênero da que lhe foi cometida, sob pena de responder por perdas e danos e de serem retidos pelo preponente os lucros da operação.

Art. 1.171. Considera-se perfeita a entrega de papéis, bens ou valores ao preposto, encarregado pelo preponente, se os recebeu sem protesto, salvo nos casos em que haja prazo para reclamação.

Seção II

Do Gerente

Art. 1.172. Considera-se gerente o preposto permanente no exercício da empresa, na sede desta, ou em sucursal, filial ou agência.

Art. 1.173. Quando a lei não exigir poderes especiais, considera-se o gerente autorizado a praticar todos os atos necessários ao exercício dos poderes que lhe foram outorgados.

Parágrafo único. Na falta de estipulação diversa, consideram-se solidários os poderes conferidos a dois ou mais gerentes.

Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas Mercantis, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas Mercantis.

Art. 1.175. O preponente responde com o gerente pelos atos que este pratique em seu próprio nome, mas à conta daquele.

Art. 1.176. O gerente pode estar em juízo em nome do preponente, pelas obrigações resultantes do exercício da sua função.

Seção III

Do Contabilista e outros Auxiliares

Art. 1.177. Os assentos lançados nos livros ou fichas do preponente, por qualquer dos prepostos encarregados de sua escrituração, produzem, salvo se houver procedido de má-fé, os mesmos efeitos como se o fossem por aquele.

Parágrafo único. No exercício de suas funções, os prepostos são pessoalmente responsáveis, perante os preponentes, pelos atos culposos; e, perante terceiros, solidariamente com o preponente, pelos atos dolosos.

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Parágrafo único. Quando tais atos forem praticados fora do estabelecimento, somente obrigarão o preponente nos limites dos poderes conferidos por escrito, cujo instrumento pode ser suprido pela certidão ou cópia autêntica do seu teor.

CAPÍTULO IV DA ESCRITURAÇÃO

Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

§ 1º Salvo o disposto no art. 1.180, o número e a espécie de livros ficam a critério dos interessados.

§ 2º É dispensado das exigências deste artigo o pequeno empresário a que se refere o art. 970.

Art. 1.180. Além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica.

Parágrafo único. A adoção de fichas não dispensa o uso de livro apropriado para o lançamento do balanço patrimonial e do de resultado econômico.

Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis.

Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.

Art. 1.182. Sem prejuízo do disposto no art. 1.174, a escrituração ficará sob a responsabilidade de contabilista legalmente habilitado, salvo se nenhum houver na localidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.492, DE 2012

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, para tornar mais rigorosos os atos empresariais levados a registro nas Juntas Comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 7750/2010.

O Congresso Nacional Decreta:

Altera-se o art. 63 da Lei nº 8.934/1994, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Os atos de constituição e alteração contratuais levados a arquivamento nas juntas empresariais devem conter reconhecimento de firma por autenticidade, inclusive no caso de procuração.

§1º As modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que envolvam constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis devem ser realizadas por meio de escritura pública.

§2º Os demais atos levados a arquivamento nas juntas empresariais devem conter reconhecimento de firma por semelhança.

JUSTIFICATIVA

Hodiernamente, inúmeros são os casos noticiados pela imprensa sobre pessoas que perderam seus documentos e se tornaram “laranjas”, da noite para o

dia, respondendo como empresários devedores em processos judiciais de empresas “fantasmas”.

A proposta visa prevenir litígios e proteger a população. O reconhecimento de firma por autenticidade, feito pelo tabelião de notas garante a segurança jurídica da sociedade e evita fraudes ao exigir que o interessado compareça pessoalmente ao cartório.

A questão posta ultrapassou o âmbito meramente estatístico, razão pela qual alguns Estados da Federação, como Paraná, Mato-Grosso, Goiás, Tocantins, Rio de Janeiro, dentre outros, já se adiantaram e estabeleceram a exigência da intervenção notarial nos atos relativos a arquivamento, em suas respectivas Juntas Comerciais.

No Estado de Goiás todos os Manuais da JUCEG, especificamente, em cada tipo de sociedade empresária, há observação expressa no seguinte sentido:

“Todos os documentos levados a registro e arquivamento na JUCEG devem ser reconhecido a firma por verdadeira”.

O Estado do Mato Grosso, na Resolução Plenária nº. 010/2007, estabeleceu:

Art.1º – Esta resolução institui, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, a obrigatoriedade de autenticação de firmas dos signatários dos atos de constituição, alteração contratual e distrato social de sociedades empresárias, de inscrição, alteração e extinção de empresários individuais e de administradores, diretores e conselheiros de cooperativas além de outras disposições.

Parágrafo único: No caso de sociedades anônimas e de cooperativas exigir-se-á autenticação de firmas, apenas, dos administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

Art. 2º – Todo e qualquer ato de empresa, tais como, constituição, alteração, suspensão ou encerramento de atividades, atas, documentos de interesse da empresa e outros, seja de empresários individuais e sociedades empresárias, apresentado à registro nesta Junta Comercial, será objeto de prévio reconhecimento das firmas de seus signatários a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, exceto das testemunhas.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas e de cooperativas, a exigência constante deste artigo se fará, apenas, para os administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

§ 2º - O mesmo procedimento será exigido dos signatários e dos outorgantes no caso de serem representados por procuradores.

Art. 3º – Nos atos de constituição de sociedades empresárias, de cooperativas e de inscrição de empresários individuais, serão exigidas cópias autenticadas do RG e CPF de todos os signatários, exceto das testemunhas.

Parágrafo único: A exigência deste artigo também será feita quando do ingresso de novos sócios, administradores, gerentes e cooperados.

E, no mesmo sentido o Estado do Tocantins publicou a resolução plenária nº. 04/2011, de 30 de setembro de 2011:

Art. 1º. Os atos de constituição de sociedade ou de inscrição de empresário individual serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “autêntica” (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 2º. Os atos de alteração de sociedade em que haja ingresso ou retirada de sócio ou acionista serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “autêntica” (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, excluídos os remanescentes que atenderão à forma estabelecida no art. 3º.

Art. 3º. Os atos de constituição de cooperativa, bem como os demais atos sujeitos a registro ou autenticação, excluídos os previstos no art. 1º e 2º desta Resolução, serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “por semelhança” ou “por abonação”, a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 4º. O pedido de registro que versar sobre constituição deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os seus signatários e dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores.

Art. 5º. O pedido de registro que versar sobre alteração com ingresso de sócio deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os

novos sócios, acionistas, associados, bem como dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores, excluídos os sócios remanescentes.

Parágrafo único – Os documentos de identificação apresentados nas hipóteses do art. 4º e 5º, devidamente autenticados, serão anexados aos demais documentos exigidos para o registro nesta Junta Comercial.

O Estado do Rio de Janeiro publicou o Enunciado nº 32 sobre o reconhecimento de firmas:

Enunciado nº32: Sempre que os usuários trouxerem para registro qualquer documento assinado, as firmas apostas ao mesmo deverão ser reconhecidas em cartório.

Parágrafo único: O reconhecimento de todas as firmas constantes do pedido de reativação de empresa se dará por autenticidade, sempre que houver reativação seguida de cessão e transferência de quotas.

Mais recentemente a Junta Comercial do Paraná (Jucepar) impôs maior rigidez aos procedimentos de abertura de empresa ou mudança societária, com o objetivo de coibir a ação de estelionatários, por meio da Resolução nº 001/2012:

Art. 1º - A partir da data da publicação desta Resolução, somente serão aceitos na JUCEPAR os instrumentos de constituição de empresas e de alterações de contrato que impliquem no ingresso e/ou retirada de sócio(s),

que contiverem as respectivas firmas reconhecidas por verdadeiras.

Nesse sentido, o Poder legislativo federal não pode negligenciar a regulação desta importante questão, principalmente pelo fato de a federação dispor de um confiável e eficaz mecanismo para conferência e atribuição de fé pública a documentos particulares, qual seja, o sistema notarial.

É preciso jogar luzes nas razões econômicas e científicas que deram ensejo à criação dos sistemas registrais e notariais em todo o planeta, para que lamentáveis equívocos conceituais não mais sejam repetidos e espraiados pelo senso comum.

Por primeiro é importante aclarar o conceito de burocracia, para tanto trazemos a manifestação do Senhor Secretário Estadual do Emprego e de Relações do Trabalho, encarregado dos projetos de desburocratização da administração do Estado de São Paulo, doutor Guilherme Afif Domingos, que fez uma interessantíssima comparação entre a burocracia e o colesterol. Disse o Senhor Secretário:

“A burocracia pode ser comparada ao colesterol, porque bem semelhantes. Há o colesterol bom e o colesterol ruim. Bom é o colesterol que auxilia o sangue em seu fluxo pelo corpo, fazendo com que ele trafegue com mais facilidade e com a necessária rapidez, mantendo-o saudável e ativo. Colesterol ruim é aquele que, ao contrário, dificulta, atrapalha e por vezes impede o sangue de fluir normalmente, chegando mesmo a bloquear alguns vasos sanguíneos, levando o organismo à falência, à morte. O mesmo ocorre com a burocracia. Há a boa burocracia, aquela fundamental para a segurança da vida do cidadão e das empresas e para o bom trânsito da economia e da administração pública e aquela burocracia ruim, que emperra, obstaculiza, atrapalha a vida do

cidadão e das empresas, chegando por vezes a matar determinados segmentos.”

Nesse contexto, após análise mais detida sobre a função e as responsabilidades envolvidas nas atividades notariais, é fácil constatar que os cartórios representam a *boa burocracia*.

Não é difícil imaginar os custos que a sociedade brasileira ou de tantos outros países desenvolvidos experimentaria sem o selo de segurança proporcionado pelos serviços notariais e de registro.

A análise material sobre este projeto de lei comporta duas vertentes:

A primeira delas é a **inequívoca necessidade do reconhecimento de firmas que visa prevenir litígios e proteger a população**. Indica-se para a constituição e alteração contratual levados a arquivamento nas juntas comerciais o reconhecimento presencial – reconhecimento de firma por autenticidade – e, o reconhecimento de firma por semelhança para os demais atos.

A sugestão apontada acima resguarda a verificação documental da parte interessada feita pelo tabelião e atesta que o contrato ou alteração societária foi assinado na sua presença, o que é suficiente para afastar inúmeras fraudes e golpes praticados por falsos empresários, por outro lado, sempre que questões menores forem levadas a registro, terão a chancela da firma por semelhança, demarcando a data correta e impedindo a falsificação de documentos.

A **segunda vertente** a ser estudada é decorrente da análise mais aprofundada das **mutações experimentadas pelas pessoas jurídicas que despercebidamente envolvem a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre bens imóveis**.

Note-se que atos como a incorporação, geram a transferência, por absorção, do patrimônio da incorporada. Assim, com foco no artigo 2.033 do Código Civil tem-se que atos constitutivos das pessoas jurídicas, bem como a transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo pelo Código Civil, ou seja, é obrigatória a observância do artigo 108 do mesmo diploma:

“ Artigo 108: Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que vise à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no país”

Nesse sentido, decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DECISÃO 1ª VRPSP

DATA: 2/7/2010 **DATA DOE:** 15/7/2010 **FONTE:**

100.10.015692-3 **LOCALIDADE:** SÃO PAULO

Cartório: 13º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital

Relator: Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Legislação: Lei 8.934/94 - Lei 6.015/73

FUNDAÇÃO – INCORPORAÇÃO. TÍTULO FORMAL – ESCRITURA PÚBLICA.

EMENTA NÃO OFICIAL. No regime dos registros públicos, em que impera a legalidade estrita, não se admite a utilização de dispositivos legais por analogia, mormente os de exceção, como os que dispensam a lavratura de escritura pública. Por tais razões, o art. 234, da Lei das Sociedades Anônimas, e o 64, da Lei nº 8.934/94, não podem ser ora aplicados a fim de dispensar a escritura pública para os atos de transmissão dos imóveis de fundação incorporada para a incorporadora.

A conclusão é que em todas as situações que, nas transformações societárias, envolvam imóveis é necessário a formalização por instrumento público.

A função notarial tem na figura do magistrado a sua origem e evolução, não sendo outra a razão pela qual se afirma que notário exerce uma verdadeira magistratura cautelar, espontaneamente requerida pelos interessados (*Rufino Larraud*).

Isto porque, é ínsita à função tabelioa a qualificação da vontade das partes, que se dá com o esclarecimento dos interessados sobre o conteúdo das

normas que regulam os seus interesses e quais os instrumentos jurídicos mais adequados para que essas mesmas partes tenham atendidas as suas expectativas.

Dentre as atividades notariais, dentre as mais rotineiras e requisitadas pela população está a autenticação de assinaturas – reconhecimento de firma – pois disso se extrai a necessária segurança jurídica aos atos praticados, sem que os interessados sejam compelidos a comparecerem em determinado local para a aposição de assinatura ou exibição de documentos originais.

E não poderia ser diferente, uma vez que é verdadeiramente atávica a necessidade de segurança nas relações humanas, sendo difícil encontrar um país onde não existam notários e, conseqüentemente, a prática do reconhecimento de assinatura.

A eficácia preventiva decorrente segurança jurídica proporcionado pelos atos notariais caracteriza remédio incomensuravelmente mais econômico do que a fraude consumada, inserindo-se, neste contexto, a importância do papel desempenhado pelas serventias extrajudiciais no sentido de contribuir para pacificação social, seja por meio de uma simples autenticação de cópia, como, também, pela lavratura de escrituras públicas contendo intrincados negócios jurídicos entre as partes.

O que possibilita essa almejada segurança jurídica é o poder de autenticação de que dotado o Tabelião, bem como a fé-pública dele decorrente. O documento autêntico goza de uma força especial, probatória e executiva.

Por outro lado, evidencia-se a conveniência e oportunidade em se manter a exigência da autenticação notarial – no caso em tela o reconhecimento de firma – para os documentos que tratam de direitos dos cidadãos, notadamente em razão da responsabilidade civil que é pessoal e subjetiva do prestador do serviço notarial, diferentemente do que ocorre com o funcionário público, cujas falhas implicam responsabilidade objetiva do Estado, com reflexos diretos no erário público.

Além da responsabilidade pessoal e subjetiva do tabelião, o que diferencia a autenticação notarial das outras formas de confirmação documental, é o princípio de tecnicidade a que está obrigado o notário, segundo o qual cabe a ele qualificar a vontade das partes, adequando-a ao preenchimento dos requisitos

formais, a fim de que o ato tenha validade jurídica, ou seja, passe a produzir os regulares efeitos jurídicos pretendidos. O notário, por definição legal, é um **profissional do direito**.

Para receber a delegação de uma serventia notarial exige-se o bacharelado em direito e a aprovação em rigoroso e democrático concurso público de provas e títulos, realizado pelo Poder Judiciário, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil e do Ministério Público.

Os notários prestam os serviços que lhes são delegados, por sua conta e risco, de forma pessoal, sob a rigorosa fiscalização do Poder Judiciário, cumprindo vinculadamente as normas estabelecidas pelo Estado, sendo que qualquer desvio perpetrado é de pronto fiscalizado e corrigido disciplinarmente pelo Poder Judiciário.

Apenas uma análise perfunctória da proposta permite concluir que se trata de um benefício ao cidadão, pois é sabido que a falha do serviço estatal acarreta responsabilidade objetiva do ente público, cujo erário, em última análise, é custeado pelos próprios cidadãos.

Infelizmente, ainda não atingimos patamar de cidadania que nos permita, sem a assunção de grandes riscos, a aplicação dessa pretendida presunção de boa-fé, ante as iteradas notícias de fraudes envolvendo a prestação de serviço público.

A regra contida no artigo 63 da Lei 8934/94 que dispensa o reconhecimento de firma nos documentos arquivados na Junta Comercial tem sido utilizada para inúmeras fraudes em prejuízo do cidadão e do Estado.

Desta forma, em busca da profilaxia jurídica possibilitada pela utilização do reconhecimento de firma garantidor da segurança jurídica para os cidadãos, espero de meus pares o necessário apoio para aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, de 21 de março de 2012.

Deputado Carlos Sampaio

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de
Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

.....

Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas comerciais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Parágrafo único. A cópia de documento, autenticada na forma da Lei, dispensa nova conferência com o original; poderá, também, a autenticação ser feita pelo cotejo da cópia com o original por servidor a quem o documento seja apresentado.

Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de sociedades mercantis, passada pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

**LIVRO III
DOS FATOS JURÍDICOS**

TÍTULO I
DO NEGÓCIO JURÍDICO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Art. 108. Não dispendo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Art. 109. No negócio jurídico celebrado com a cláusula de não valer sem instrumento público, este é da substância do ato.

.....

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 2.033. Salvo o disposto em lei especial, as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas referidas no art. 44, bem como a sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se desde logo por este Código.

Art. 2.034. A dissolução e a liquidação das pessoas jurídicas referidas no artigo antecedente, quando iniciadas antes da vigência deste Código, obedecerão ao disposto nas leis anteriores.

.....

.....

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº. 010/2007

Disciplina a obrigatoriedade de reconhecimento de firmas dos atos de constituição e de alterações contratuais de empresários individuais, sociedades empresárias e cooperativas, apresentados à registro nesta Junta Comercial e dá outras disposições.

A Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, por deliberação do seu Plenário, em sessão realizada no dia 28 de agosto de 2.007, conforme o disposto no art. 21, III, do Decreto Federal nº. 1.800/1996, no uso de sua competência legal conforme o disposto no art. 4º, incisos II, III e VII, do seu Regimento Interno e,

Considerando a ocorrência de fraudes e a necessidade de coibir o registro de instrumentos de constituição e/ou alterações contratuais fruto de prática de conduta delituosa, envolvendo a utilização de documentos pessoais para fins ilícitos;

Considerando o número crescente de ocorrências policiais referentes a documentos furtados, roubados ou extraviados;

Considerando que, é entendimento pacífico dos tribunais que à Junta Comercial cabe o exame formal dos documentos a ela apresentados para o registro ou arquivamento, sendo-lhe defeso exercer o poder de polícia, no que tange ao confronto grafotécnico de assinaturas constantes dos documentos levados a registro;

Considerando que, a Junta Comercial é também vítima, quando de atos arquivados com falsidade de assinaturas vez que, pelos resultados, sofre danos e prejuízos no tocante a sua moral administrativa;

Considerando o crescente número de pedidos de empresários, advogados e contabilistas, recebidos por esta Junta Comercial, para que seja exigido o reconhecimento de firmas das assinaturas constantes dos atos levados à registro,

RESOLVE:

Art.1º – Esta resolução institui, no âmbito da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso - JUCEMAT, a obrigatoriedade de autenticação de firmas dos signatários dos atos de constituição, alteração contratual e distrato social de sociedades empresárias, de inscrição, alteração e extinção de empresários individuais e de administradores, diretores e conselheiros de cooperativas além de outras disposições.

Parágrafo único: No caso de sociedades anônimas e de cooperativas exigir-se-á autenticação de firmas, apenas, dos administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

Art. 2º – Todo e qualquer ato de empresa, tais como, constituição, alteração, suspensão ou encerramento de atividades, atas, documentos de interesse da empresa e outros, seja de empresários individuais e sociedades empresárias, apresentado à registro nesta Junta Comercial, será objeto de prévio reconhecimento das firmas de seus signatários a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, exceto das testemunhas.

§ 1º - No caso de sociedades anônimas e de cooperativas, a exigência constante deste artigo se fará, apenas, para os administradores, diretores, conselheiros e seus respectivos suplentes.

§ 2º - O mesmo procedimento será exigido dos signatários e dos outorgantes no caso de serem representados por procuradores.

Art. 3º – Nos atos de constituição de sociedades empresárias, de cooperativas e de inscrição de empresários individuais, serão exigidas cópias autenticadas do RG e CPF de todos os signatários, exceto das testemunhas. Parágrafo único: A exigência deste artigo também será feita quando do ingresso de novos sócios, administradores, gerentes e cooperados.

Art. 4º – Esta Resolução Plenária entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução Plenária nº 004/2006, de 02 de maio de 2006.

Sala das sessões Plenárias da Junta Comercial de Mato Grosso, 28 de agosto de 2.007.

RUYTER BARBOSA

PRESIDENTE DA JUCEMAT

RESOLUÇÃO PLENÁRIA Nº 4, DE 30 DE SETEMBRO DE 2011

Estabelece a obrigatoriedade do reconhecimento de firma dos atos apresentados a registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins e dá outras providências.

O Presidente da Junta Comercial do Estado do Tocantins – JUCETINS, no uso de sua competência legal, conforme inciso VIII, do art. 25, do Decreto n.º 1.800/96, em vista da deliberação do Plenário da Jucetins, em sessão realizada na sede deste órgão, em data de 30 de setembro de 2011, fulcrada no disposto no art. 21, III, do Decreto Federal n.º. 1800/96, e,

Considerando a ocorrência de fraudes detectadas, o aumento de ações indenizatórias e a necessidade de criação de mecanismos que visem coibir o registro de instrumentos com aposição de assinaturas falsas, bem como a utilização de documentos pessoais furtados, roubados ou extraviados com finalidade ilícita perante esta Autarquia;

Considerando o número crescente de pedidos de cancelamento de registro de atos sob a justificativa de utilização indevida de documentos pessoais sem conhecimento do seu portador, bem como de terem sido arquivados atos com falsificação de assinatura;

Considerando o disposto no art. 37, § 6º, da CF e no art. 927, parágrafo único do Código Civil, que cuidam da responsabilidade objetiva do prestador de serviços pelos danos causados a terceiros, objeto de reiterado entendimento jurisprudencial de nossos tribunais;

Considerando, finalmente, o contido no Parecer nº. 04/2011, da Douta Procuradoria Regional desta Junta Comercial, no Processo Administrativo nº. 2011 3657 000063.

RESOLVE:

Art. 1º. Os atos de constituição de sociedade ou de inscrição de empresário individual serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “autêntica” (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 2º. Os atos de alteração de sociedade em que haja ingresso ou retirada de sócio ou acionista serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus

signatários, na modalidade “autêntica” (verdadeira), a ser feito por tabelionato regularmente autorizado, excluídos os remanescentes que atenderão à forma estabelecida no art. 3º.

Art. 3º. Os atos de constituição de cooperativa, bem como os demais atos sujeitos a registro ou autenticação, excluídos os previstos no art. 1º e 2º desta Resolução, serão objeto de obrigatório e prévio reconhecimento de firma dos seus signatários, na modalidade “por semelhança” ou “por abonação”, a ser feito por tabelionato regularmente autorizado.

Art. 4º. O pedido de registro que versar sobre constituição deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os seus signatários e dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores.

Art. 5º. O pedido de registro que versar sobre alteração com ingresso de sócio deverá ser instruído com cópias autenticadas do documento de identidade de todos os novos sócios, acionistas, associados, bem como dos outorgantes, no caso de serem representados por procuradores, excluídos os sócios remanescentes.

Parágrafo único – Os documentos de identificação apresentados nas hipóteses do art. 4º e 5º, devidamente autenticados, serão anexados aos demais documentos exigidos para o registro nesta Junta Comercial.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução n.º 001/2011, de 18 de Maio de 2011.

Sala das Sessões Plenárias, Palmas, 30 de Setembro de 2011.

ANTONIO MILHOMEM DE CASTRO

Presidente

ENUNCIADOS DE ORIENTAÇÃO DA JUCERJA

Nº 32 - Reconhecimento de firmas

Sempre que os usuários trouxerem para registro qualquer documento assinado, as firmas apostas ao mesmo deverão ser reconhecidas em cartório.

Parágrafo único: O reconhecimento de todas as firmas constantes do pedido de reativação de empresa se dará por autenticidade, sempre que houver reativação seguida de cessão e transferência de quotas.

RESOLUÇÃO Nº 001/2012

O Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº. 8.934/94, artigo 8º, I, combinado com os artigos 7º, IV e 21, V e IX do Decreto nº. 1.800/96 e demais dispositivos regulamentares:

CONSIDERANDO o aumento crescente de abertura de empresas com falsificação de assinatura de sócios;

CONSIDERANDO a existência de várias Ações Judiciais em que cidadãos reclamam que foram colocados e retirados de sociedade, sem que tivessem conhecimento;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Público zelar pela segurança e proteção dos cidadãos, evitando possíveis danos aos mesmos e ao próprio erário;

CONSIDERANDO a necessidade da proteção dos atos empresariais postos a arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade de proteção aos analistas (Vogais e Relatores) da JUCEPAR;

CONSIDERANDO o que dispõe a Resolução JCP nº 003/2009;

CONSIDERANDO o contido no art. 1153 do Código Civil.

RESOLVE

Art. 1º - A partir da data da publicação desta Resolução, somente serão aceitos na JUCEPAR os instrumentos de constituição de empresas e de alterações de contrato que impliquem no ingresso e/ou retirada de sócio(s), que contiverem as respectivas firmas reconhecidas por verdadeiras.

Curitiba, 09 de janeiro de 2012.

Ardisson Naim Akel
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.646, DE 2012 **(Da Sra. Aline Corrêa)**

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, para os fins de exigir a apresentação de documento de identificação com foto e o registro dos dados biométricos dos sócios e administradores das empresas mercantis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 3492/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores, acompanhado dos documentos oficiais de identificação civil com foto e do registro dos dados biométricos de todos os sócios e administradores”;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Constitui incumbência do Estado, propiciar condições para que as empresas desempenhem, com eficiência, seu papel fundamental no desenvolvimento econômico e cumpram sua função social de geração de emprego e renda.

Com tal desígnio, tem-se promovido medidas de simplificação nos processos de registro mercantil, visando a reduzir custos e agilizar a criação, a modificação e a extinção das sociedades empresárias.

Lamentavelmente, a desejável desburocratização dos processos de registro de empresas parece estar-se associando ao aumento da prática de ilícitos relacionados à criação de empresas fictícias (“fantasmas”) e da utilização fraudulenta de documentos de terceiros, os chamados “laranjas”. Esses fatos trazem evidente prejuízo para a sociedade e, na hipótese do uso de documentos extraviados, clara ofensa à dignidade das vítimas dessas adulterações.

Para dificultar a ocorrência dessas fraudes, elaboramos o presente projeto de lei, que obriga a apresentação, no ato de registro de

constituição, modificação ou extinção de empresa, de documento oficial com foto e dos dados biométricos dos sócios e administradores da empresa.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação e o aperfeiçoamento deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2012.

Deputada ALINE CORRÊA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

.....

**CAPÍTULO III
DOS ATOS PERTINENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS
MERCANTIS E ATIVIDADES AFINS**

.....

**Seção III
Da Ordem dos Serviços**

**Subseção I
Da Apresentação dos Atos e Arquivamento**

Art. 36. Os documentos referidos no inciso II do art. 32 deverão ser apresentados a arquivamento na junta, dentro de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento; fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir do despacho que o conceder.

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001*)

III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;

IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;

V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas *a*, *b* e *d* do inciso II do art. 32.

Art. 38. Para cada empresa mercantil, a junta comercial organizará um prontuário com os respectivos documentos.

.....

.....

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

EMENDA Nº 1 PROJETO DE LEI Nº 7.750, de 2010

Dê-se ao texto proposto pelo art. 2º do projeto para constituir o inciso II do caput do art. 37 da Lei nº 8.934/94 a seguinte redação e, em consequência acrescente-se inciso VI ao mesmo dispositivo:

Art. 37

II – a declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não está impedido de exercer a atividade empresarial, em virtude condenação criminal.

.....

VI – para cumprimento do disposto no art. 1.011 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, serão exigidas, para registro e alterações, certidões em nome do administrador, sendo as civis e criminais expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição e as de interdições e tutelas pelo ofício respectivo.

JUSTIFICATIVA

O novo Código Civil, em seu art. 1.011, estabelece:

“ Art. 1.011 – O administrador da sociedade deverá ter, no exercício se suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

§ 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; oupor crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o

sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

§ 2º Aplicam-se à atividade dos administradores, no que couber, as disposições concernentes ao mandato.”

A presente emenda busca dar afetividade a esse comando do Código Civil.

Os crimes ali elencados são graves e não podem ser substituídos por uma simples declaração do próprio interessado. Que, diga-se de passagem, não teria o menor escrúpulo em apresentá-la.

A sociedade brasileira clama por moralidade e transparência.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2010.

Deputado Regis de Oliveira

EMENDA Nº. 2/2011

Dê-se ao texto proposto pelo artº. 2º do projeto para constituir o inciso II do caput do artº. 37 da Lei nº. 8.934/94 a seguinte reação e, em consequência, acrescente-se inciso VI ao mesmo dispositivo:

Artº. 37.....

II – a declaração do titular, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial, em virtude condenação criminal.

VI – certidões, em nome do administrador, sendo a criminal expedida pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, e a de interdições e tutelas pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição de interdições e tutelas, para cumprimento do disposto no artº. 1.011 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil.

JUSTICATIVA

Importante relembrar que a Lei nº. 8934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o registro público das empresas mercantis e atividades afins, em seu texto original assim disciplinava o tema:

“Artº. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:

.....

II- a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexistente impedimento legal a participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no artº. 11, inciso II, desta lei.”

Tal dispositivo legal foi abrandado pela Lei nº. 9.841, de 1999, com o objetivo de facilitar o registro das microempresas e das empresas de pequeno porte. A exigência das certidões foi substituída por uma simples declaração do interessado, firmada sob as penas da lei.

Essa sistemática revelou-se ineficaz e altamente prejudicial, não inibindo pessoas inidôneas que passaram a registrar empresas de qualquer natureza. A inovadora declaração era muito fácil de ser feita, sobretudo pelas pessoas desonestas, sem caráter.

Constatou-se, que tal instrumento passou, infelizmente, a instruir o registro de empresas fantasma, bem como as que se destinam a lavagem de dinheiro daqueles que se dedicam a atividades ilícitas.

A comprovação da referida declaração é ineficaz, pois o Tratado Internacional, denominado Pacto de São José da Costa Rica, também conhecido como Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é signatário, em seu artº. 8º, inciso 2, alínea "" estabelece que:

Artº. 8º - Garantias judiciais:

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, as seguintes garantias mínimas:

g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada”.

Assim, o conteúdo da declaração torna-se insubsistente e inútil para o fim a que se propõe, o de evitar que pessoas inidôneas registrem empresas de qualquer natureza, o novo Código Civil, em 10/01/2002, reinsereu a mesma exigência legal no § 1º do artº. 1.011, com o objetivo de proteger o sistema empresarial brasileiro, impedindo que pessoas possuidoras de feitos ajuizados registrados, desabonadores de sua conduta, viessem a administrar empresas.

O novo Código Civil (Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2001) foi enfático ao contemplar norma de meridiana clareza:

Lei nº. 10.406 de 2002 – Código Civil Brasileiro.

“Artº. 1.011- O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Parágrafo 1º Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar,

de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional. Contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurem os efeitos da condenação.”

O nítido objetivo foi o de proteger o sistema empresarial brasileiro, impedindo que pessoas que responderam a processos desabonadores de sua conduta pudessem vir a administrar empresas.

Existe um clamor popular, em todo o país, pela ética e pela decência. Nesse sentido, cumpre inibir a atuação de pessoas desonestas, que se julgam acima da lei e da ordem jurídica. Uma certidão oficial, com fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado!

Tanto os Distribuidores Judiciais (órgãos do Poder Judiciário) quanto os Serviços de Registro de Distribuição e os de Interdições e Tutelas (previstos na Lei nº. 8.935/94, artº. 5º, VII c/c artº. 13) estão amplamente informatizados em todo o país, sendo certo que a obtenção de uma certidão, com fé pública, é bastante célere, não trazendo sua apresentação problema para o registro comercial.

Sala de Comissões, 22 de março de 2011.

**Deputado GONZAGA PATRIOTA
PSB/PE**

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.750, de 2010, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 8.934, de 1994, e a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

O projeto tem por finalidade alterar terminologias referentes ao direito empresarial constantes na referida Lei nº 8.934, de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, bem como modificar, no Código Civil, as denominações “Registro Público de Empresas Mercantis” para “Registro Público de Empresas e Atividade Afins”, e “juntas comerciais” para “juntas empresariais”.

Diversas alterações na Lei nº 8.934, de 1994, são propostas. Essencialmente, as atualizações terminológicas são as seguintes:

- alteração de “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” para “Registro Público de Empresas e Atividades Afins”;
- de “empresas mercantis” para “empresas”;
- de “firmas individuais e das sociedades mercantis” para “empresas”;
- de “firma individual ou sociedade” para “empresa”;
- de “Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis” para “Sistema Nacional de Registro de Empresas”;
- de “juntas comerciais” para “juntas empresariais”;
- de “Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo” para “Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”;
- de “intérpretes comerciais” para “intérpretes empresariais”;
- de “práticas mercantis” para “práticas empresariais”;
- de “órgãos locais do registro de comércio” para “órgãos locais do registro de empresas”;
- de “titulares de firma mercantil individual” para “empresários”;
- de “sociedade mercantil” para duas designações alternativas distintas: (i) “sociedade empresária” ou (ii) “empresa”;
- de “direito comercial” para “direito empresarial”;
- de “agentes auxiliares do comércio” para “agentes auxiliares da empresa”;
- de “atos constitutivos de firma individual e de sociedades” para “atos constitutivos de empresa”;
- de “atividade mercantil” para “atividade empresarial”;
- de “comércio” para “atividade empresarial”;
- de [atos] “que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis” para [atos] “que possam interessar às empresas”; e
- de “cadastro nacional das empresas mercantis” para “cadastro nacional de empresas”.

Não obstante, há ainda outras alterações pontuais, como por exemplo:

- de “na forma de lei própria” para “na forma da lei própria”;
- de “funções executora e administradora dos serviços de registro” para “funções executora e administrativa dos serviços de registro”;
- de “não dará andamento a qualquer documento” para “não dará andamento a nenhum documento”;
- de “com vistas à” para “visando à”; e
- as referentes a questões ortográficas, face ao Decreto nº 6.583, de 2008, que Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Durante a tramitação da proposição no Senado Federal, foi destacado, em parecer aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa que, em consonância com as alterações propostas, “o *Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)* deveria passar a denominar-se *Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE)*”, mas que essa modificação deixou de ser proposta por ter sido entendido que se trata de “*de competência privativa do Presidente da República*”.

No Senado Federal, o projeto, de autoria do senador Papaléo Paes, foi originalmente apresentado como PLS nº 545, de 2007. Originalmente, a justificação do autor mencionava, entre outros aspectos, que o trabalho de atualização terminológica das leis é indispensável ao esclarecimento de seu conteúdo e à facilitação de sua compreensão pelo cidadão comum, sendo que, com o advento do Código Civil, de 2002, não apenas foram incorporados direitos materiais até então inéditos, mas também inauguradas novas terminologias.

A proposição em análise tramita em regime de prioridade e será apreciada pelas comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará também quanto ao mérito da proposição.

No prazo regimental, foi apresentada a Emenda nº 1, de autoria do deputado Regis de Oliveira, e a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota.

A **Emenda nº 1** pretende alterar o art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, de forma a conferir nova redação ao inciso II e a incluir o inciso VI no referido dispositivo.

O inciso II ora vigente essencialmente estabelece a necessidade de o titular ou o administrador de empresas mercantis prestar declaração de que não se encontra impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal. Por sua vez, a nova redação proposta para o inciso dispõe em síntese que deverá ser o titular quem prestará a declaração de que não está impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal.

Já o novo inciso VI proposto estabelece que, para o cumprimento do disposto no art. 1.011 do Código Civil, serão exigidas, para registros e alterações de documentos e atos, certidões em nome do administrador, sendo as civis e criminais expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, e as de interdições e tutelas pelo ofício respectivo.

De acordo com a justificação do autor, os crimes relacionados no art. 1.011 do Código Civil são graves e não podem ser substituídos por uma simples declaração do próprio interessado.

A **Emenda nº 2** pretende alterar os mesmo dispositivos que são objeto da Emenda nº 1. A redação do inciso II é essencialmente a mesma da apresentada na Emenda nº 1, e a redação para o novo inciso VI é muito próxima à da referida emenda, com a diferença que a certidão criminal será expedida pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, e as de interdições e tutelas pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição de interdições e tutelas.

De acordo com a justificação do autor, *“uma certidão oficial, com fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado (...) sendo certo que a obtenção de uma certidão, com fé pública, é bastante célere, não trazendo sua apresentação problema para o registro comercial.”*

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essencialmente, o projeto de lei em análise altera expressões utilizadas na Lei nº 8.934, de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, de forma a adaptá-las à terminologia de direito empresarial empregada no Código Civil, de 2002. Enfim, são várias as terminologias da Lei nº 8.934 que estão sendo atualizadas, as quais são relacionadas no relatório (seção I) deste parecer.

Ademais, o próprio Código Civil é atualizado em dois aspectos pontuais: no que se refere ao emprego da terminologia “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” e à substituição da designação “juntas comerciais” para “juntas empresariais”.

Destaca-se que o propósito da medida é tão somente efetuar atualizações terminológicas, não pretendendo, portanto, suprimir parágrafos ou incisos da lei em vigor.

Todavia, da forma como a proposição está redigida, entendemos que são efetuadas revogações de vários dispositivos em vigor da Lei nº. 8.934, de 1994. Mais precisamente, esses dispositivos são: art. 2º, parágrafo único; art. 11, inciso IV e parágrafo único; art. 12, §§ 1º e 2º; art. 15, parágrafo único; art. 39, inciso II e parágrafo único; art. 40, § 3º; art. 41, inciso I, alínea “c”, e inciso II; art. 47, parágrafo único; art. 55, parágrafo único; art. 63, parágrafo único. Além desses dispositivos, foram revogados o art. 33, §§ 1º e 2º (embora vetados), bem como suprimida a menção à “SUBSEÇÃO II – Das Autenticações”.

Em nosso entendimento, essas revogações indevidas ocorrem em decorrência do disposto no art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe, entre outros aspectos, sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. O referido dispositivo estabelece que “*é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final (...)*”. Contudo, observamos que, nesses casos, a indicação ‘NR’ foi inserida antes do final dos artigos, o que poderia ser considerado como revogação de parte de seus dispositivos posteriores à referida indicação.

A propósito, entendemos que, como a competência da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio inclui as matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar e a direito econômico (conforme dispõe o art. 32, inciso VI, alínea “I” do Regimento Interno), é oportuno propor a correção da proposição, via apresentação de substitutivo, uma vez que essa questão, apesar de decorrente da técnica legislativa empregada, afeta o mérito do projeto.

Desta forma, apresentamos o substitutivo anexo, de forma a corrigir inadequações do ponto de vista da técnica legislativa que implicariam na revogação não pretendida de diversos dispositivos da legislação atual.

Ademais, há outro aspecto que deve aqui ser discutido. Dentre várias alterações terminológicas, propõe-se a substituição da designação “firmas individuais e sociedades mercantis” para “empresas”.

Entretanto, há que se destacar que, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, as sociedades eram divididas em mercantis e civis, sendo utilizada a “teoria dos atos de comércio” que, entre outros aspectos, estabelecia os atos que estavam sujeitos ao direito comercial. Com a entrada em vigor do novo Código, foi adotada a “teoria da empresa”, que classifica as sociedades em empresárias ou simples. Sob essa nova ótica, o que importa é essencialmente o modo pelo qual a atividade econômica é exercida.

Não obstante, a teoria da empresa não parte da noção de empresa, mas do conceito de empresário. O art. 966, *caput*, do Código Civil estabelece que “*considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços*”. Já o parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que “*não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa*”.

Assim, **o Código Civil não apresenta a definição de “empresa”**. Tão somente define quais são as sociedades simples (observando-se que a sociedade simples pode assumir também os tipos especificados no art. 983 do Código, dentre os quais a sociedade limitada, por exemplo), sendo considerado pela doutrina que as demais sociedades são as sociedades empresárias.

É oportuno destacar que um grande escritório de engenharia ou de advocacia, por exemplo, sequer seria, em regra, sociedade empresária, mas sim sociedade simples. Dessa forma, poderia ser indagado se a atividade desses grandes escritórios seria ou não considerada “empresa”.

A esse respeito, o dicionário “Aurélio” apresenta, como um dos sentidos da palavra “empresa”, os termos “organização jurídica; firma, sociedade”. Por essa definição usual, o termo “empresa” poderia ser aplicado a esse tipo de atividade. Entretanto, esse entendimento não é adequado sob a ótica do direito empresarial.

Do ponto de vista legal, a doutrina usualmente aponta que a designação empresa refere-se à **atividade** propriamente dita que seja economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços, não sendo assim sujeito de direitos. Nesse sentido, uma empresa – ou seja, uma atividade organizada – pode existir independentemente de registro na junta comercial.

Ademais, a doutrina usualmente observa que as sociedades simples não desenvolveriam atividade econômica organizada, uma vez que não haveria claramente a organização dos fatores produção capital e trabalho, mas simplesmente a utilização de trabalho profissional. Assim, sua atividade seria profissional, mas não empresarial. Contudo, essa conclusão decorreria de uma interpretação do Código Civil, que, conforme mencionamos, define tão somente os conceitos de sociedade empresária e de sociedade simples.

Poder-se-ia considerar a possibilidade de, nessa oportunidade, apresentar, no próprio Código Civil, a definição clara do conceito de “empresa”. Todavia, como a intenção da proposição é meramente a adequação da terminologia da Lei nº 8.934, de 1994, ao Código Civil, optamos, nesse momento, por não empreender essa alteração no Código.

Dessa maneira, consideramos que é preferível utilizar, na Lei nº 8.934, as denominações “empresário” e “sociedade empresária” nos dispositivos dessa Lei. Afinal, caso fosse utilizada a denominação “empresa”, restaria a dúvida quanto a considerar ou não incluídos nessa designação os escritórios profissionais de, digamos, engenharia ou advocacia, bem como as demais sociedades simples. Assim, propomos, por exemplo, que a atualização da designação “firmas individuais e sociedades mercantis” seja efetuada por meio da expressão “empresários e sociedades empresárias”, ao invés da palavra “empresas”.

A propósito, deve-se mencionar que também os empresários, e não apenas as sociedades empresárias, são sujeitos a registro ou cadastramento, a cancelamento de registro e a transformação de tipo jurídico, de maneira que as determinações da Lei nº 8.934 incidentes a essas sociedades são, em regra, aplicáveis também aos empresários.

Quanto às demais alterações terminológicas apresentadas, entendemos que podem ser mantidas, uma vez que não acarretariam consequências efetivas. Desta forma, não seria necessário utilizar, no substitutivo, “juntas dos empresários e das sociedades empresárias” ao invés de “juntas empresariais”, termo proposto neste Projeto de Lei.

Quanto às duas emendas apresentadas, ambas buscam, essencialmente, estipular a obrigatoriedade da apresentação de certidões para fins de instrução de pedidos nas juntas comerciais. Entretanto, essas emendas importam em alterações de mérito na Lei nº 8.934, de 1994, ao passo que o objetivo do projeto é, tão somente, proceder a alterações terminológicas.

A propósito, o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece que cada lei tratará de um único objeto, e não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Como o objeto da lei resultante da proposição é a atualização de terminologias, entendemos que as emendas, independentemente de seu mérito, não devem, portanto, ser acolhidas.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.750, de 2010, na forma do Substitutivo apresentado, e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 apresentadas.**

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado **RENATO MOLLING**
Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2010

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º O título I; a subseção II da seção II, título I, capítulo I, título I; os capítulos II e III do título I; e os arts. 1º a 9º, 11 a 13, 15, 18, 20, 22, 25, 29, 31 a 33, 35, 37 a 42, 44, 47, 50, 54 a 58, 60 a 65 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes modificações:

“TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....” (NR)

“Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos dos empresários e das sociedades empresárias submetidos a registro, na forma desta Lei;

II - cadastrar os empresários e sociedades empresárias nacionais e estrangeiros em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento.” (NR)

“Art. 2º Os atos dos empresários e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresário e de sociedade empresária, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

.....

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções de execução e de administração dos serviços de registro.” (NR)

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresários e de sociedades empresárias, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de qualquer natureza de empresários e de sociedades empresárias;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional dos empresários e das sociedades empresárias em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“SUBSEÇÃO II

Das Juntas Empresariais” (NR)

“Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva.” (NR)

“Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.” (NR)

“Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.” (NR)

“Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....

III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais.” (NR)

“Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....

§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, em economia, em contabilidade ou em administração.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresários e de sociedades empresárias, nos termos da legislação estadual respectiva.” (NR)

“Art. 11.....

.....

III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial;

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial.” (NR)

“Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma sociedade empresária.

.....” (NR)

“Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.” (NR)

“Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.” (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.” (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial.” (NR)

“CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

.....” (NR)

“Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”. (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.” (NR)

“CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....” (NR)

Art. 32.....

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, de sociedades empresárias e de cooperativas;

.....

c) dos atos concernentes a empresários e sociedades empresárias estrangeiros autorizados a funcionar no Brasil;

.....

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar aos empresários ou às sociedades empresárias;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias registrados e dos agentes auxiliares da empresa, na forma de lei própria.” (NR)

“Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresários e de sociedades empresárias ou de alterações desses atos.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....

II – os documentos de constituição ou alteração de empresários e de sociedades empresárias de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresários e de sociedades empresárias que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....

V – os atos de empresários e de sociedades empresárias com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....

VIII – os contratos ou estatutos de empresários e de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo Governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresários e de sociedades empresárias, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE).” (NR)

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresários e de sociedades empresárias, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal;

.....

V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da sociedade empresária.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e das sociedades empresárias a que se referem as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II do art. 32.” (NR)

“Art. 38. Para cada empresário ou sociedade empresária, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos.” (NR)

“Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração dos empresários, das sociedades empresárias e dos agentes auxiliares da empresa; (NR)

.....” (NR)

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

.....

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)

.....” (NR)

“Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I –

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresários e de sociedades empresárias;

.....” (NR)

“Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins não previstos no art. 41 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresários e de sociedades empresárias.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial.” (NR)

“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

.....

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior como última instância administrativa.

.....” (NR)

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial.” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.

.....” (NR)

“Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em nenhuma hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei.” (NR)

“Art. 57. Os atos de empresários e de sociedades empresárias, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pela juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.” (NR)

“Art. 60. O empresário ou a sociedade empresária que não proceder a arquivamento algum no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, o empresário ou a sociedade empresária serão considerados inativos, promovendo a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º O empresário ou a sociedade empresária deverão ser notificados previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação do empresário ou da sociedade empresária obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.” (NR)

“Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga os empresários e as sociedades empresárias de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresários e de sociedades empresárias.” (NR)

“Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.” (NR)

“Art. 63. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

.....” (NR)

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários e de sociedades empresárias, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.” (NR)

“Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias.” (NR)

Art. 4º Os arts. 967 a 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade.” (NR)

“Art. 968.....”

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e

Atividades Afins e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

.....

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede.” (NR)

“Art. 971. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” (NR)

“Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

.....” (NR)

“Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.” (NR)

“Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros,

antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

.....” (NR)

“Art. 1.075.....

.....

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação.

.....” (NR)

“Art. 1.083. No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembleia que a tenha aprovado.” (NR)

“Art. 1.084.

.....

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução.” (NR)

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade

empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.” (NR)

“Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de abril de 2012.

Deputado RENATO MOLLING

Relator

EMENDAS APRESENTADAS AO SUBSTITUTIVO

EMENDA MODIFICATIVA 1

Altera o art. 3º do substitutivo do projeto de lei nº 7750, no que se refere a alínea “a” do inciso II do art. 32 da Lei nº. 8.934 de 1994 para a seguinte redação:

“Art. 32.....

II -

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários e de sociedades empresárias;”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário rever o tratamento dado às cooperativas, sujeitas a regramento especial, tornando compatível sua natureza simples conforme previsto no parágrafo único do art. 982 da Lei 10.406/02.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2012.

Deputado João Bittar

EMENDA nº 2

Dê-se à alínea “e” do inciso II do art. 32 , da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, alterado pelo art. 3º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art 32.....

II.....

- e) De atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar ao exercício da atividade do empresário ou das sociedades empresárias e que não sejam atribuídos a outro órgão ou serviço de registro público específico.”

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário circunscrever ao âmbito de cada órgão ou serviço de registros públicos a prática exclusiva dos atos a eles atribuídos, evitando-se a multiplicidade de registros e conseqüente dificuldade de sua localização, oportunizando o mal uso das informações.

Sala da comissão, 08 de maio de 2012

Deputado João Bittar

EMENDA nº 3

Dê-se ao art. 7º , da Lei nº 8.934 de 18 de novembro de 1994, alterado pelo art. 3º do Substitutivo, a seguinte redação:

“Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênio com os serviços análogos de registro civil de pessoas jurídicas da mesma unidade federativa e nos limites territoriais de sua competência, ou, justificadamente, com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.”

JUSTIFICATIVA

A desconcentração dos serviços de registros públicos é recomendável, no sentido de se obter a maior eficiência na prestação do serviço público.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2012.

Deputado João Bittar

EMENDA MODIFICATIVA 4

Altera o art. 4º do substitutivo do projeto de lei nº 7750, no que se refere ao art. 1.150 da Lei nº. 10.406 de 2002, para a seguinte redação:

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e o empreendedor individual e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.”

JUSTIFICAÇÃO

Necessário tornar expressa a figura do empreendedor individual previsto caput e no parágrafo único do art. 966 da Lei 10.406/02, reconhecendo

pessoas que não tem organização empresarial e que, por tanto, não podem ser chamadas de empresários.

Sala da Comissão, 08 de maio de 2012.

Deputado João Bittar

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.750, de 2010, de autoria do Senado Federal, altera a Lei nº 8.934, de 1994, e a Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), para atualizar a terminologia referente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

O projeto tem por finalidade alterar terminologias referentes ao direito empresarial constantes na referida Lei nº 8.934, de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, bem como modificar, no Código Civil, as denominações “Registro Público de Empresas Mercantis” para “Registro Público de Empresas e Atividade Afins”, e “juntas comerciais” para “juntas empresariais”.

Diversas alterações na Lei nº 8.934, de 1994, são propostas. Essencialmente, as atualizações terminológicas são as seguintes:

- alteração de “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” para “Registro Público de Empresas e Atividades Afins”;
- de “empresas mercantis” para “empresas”;
- de “firmas individuais e das sociedades mercantis” para “empresas”;
- de “firma individual ou sociedade” para “empresa”;
- de “Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis” para “Sistema Nacional de Registro de Empresas”;
- de “juntas comerciais” para “juntas empresariais”;

- de “Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo” para “Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior”;
- de “intérpretes comerciais” para “intérpretes empresariais”;
- de “práticas mercantis” para “práticas empresariais”;
- de “órgãos locais do registro de comércio” para “órgãos locais do registro de empresas”;
- de “titulares de firma mercantil individual” para “empresários”;
- de “sociedade mercantil” para duas designações alternativas distintas: (i) “sociedade empresária” ou (ii) “empresa”;
- de “direito comercial” para “direito empresarial”;
- de “agentes auxiliares do comércio” para “agentes auxiliares da empresa”;
- de “atos constitutivos de firma individual e de sociedades” para “atos constitutivos de empresa”;
- de “atividade mercantil” para “atividade empresarial”;
- de “comércio” para “atividade empresarial”;
- de [atos] “que possam interessar ao empresário e às empresas mercantis” para [atos] “que possam interessar às empresas”; e
- de “cadastro nacional das empresas mercantis” para “cadastro nacional de empresas”.

Não obstante, há ainda outras alterações pontuais, como por exemplo:

- de “na forma de lei própria” para “na forma da lei própria”;
- de “funções executora e administradora dos serviços de registro” para “funções executora e administrativa dos serviços de registro”;
- de “não dará andamento a qualquer documento” para “não dará andamento a nenhum documento”;

- de “com vistas à” para “visando à”; e

- as referentes a questões ortográficas, face ao Decreto nº 6.583, de 2008, que Promulga o Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.

Durante a tramitação da proposição no Senado Federal, foi destacado, em parecer aprovado no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa Legislativa que, em consonância com as alterações propostas, “o *Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC)* deveria passar a denominar-se *Departamento Nacional de Registro de Empresas (DNRE)*”, mas que essa modificação deixou de ser proposta por ter sido entendido que se trata de “*de competência privativa do Presidente da República*”.

No Senado Federal, o projeto, de autoria do senador Papaléo Paes, foi originalmente apresentado como PLS nº 545, de 2007. Originalmente, a justificção do autor mencionava, entre outros aspectos, que o trabalho de atualização terminológica das leis é indispensável ao esclarecimento de seu conteúdo e à facilitação de sua compreensão pelo cidadão comum, sendo que, com o advento do Código Civil, de 2002, não apenas foram incorporados direitos materiais até então inéditos, mas também inauguradas novas terminologias.

No prazo regimental, foram apresentadas ao PL nº 7.750, de 2010, as emendas nº 1, de autoria do deputado Regis de Oliveira, e nº 2, de autoria do Deputado Gonzaga Patriota.

A **Emenda nº 1** pretende alterar o art. 37 da Lei nº 8.934, de 1994, de forma a conferir nova redação ao inciso II e a incluir o inciso VI no referido dispositivo.

Os cinco incisos vigentes do art. 37 estabelecem requisitos para os pedidos de arquivamento nas juntas comerciais. O inciso II em vigor estabelece a necessidade de o titular ou o administrador de empresas mercantis prestar declaração de que não se encontra impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal. Por sua vez, a nova redação proposta para esse inciso II dispõe em síntese que deverá ser o titular quem prestará a declaração de que não está impedido de exercer a atividade empresarial em virtude de condenação criminal.

Já o novo inciso VI proposto estabelece que, para o cumprimento do disposto no art. 1.011 do Código Civil, serão exigidas, para registros e alterações de documentos e atos, certidões em nome do administrador, sendo as civis e criminais expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, e as de interdições e tutelas pelo ofício respectivo.

De acordo com a justificação do autor da emenda, os crimes relacionados no art. 1.011 do Código Civil são graves e não podem ser substituídos por uma simples declaração do próprio interessado.

A **Emenda nº 2** pretende alterar os mesmo dispositivos que são objeto da Emenda nº 1. A redação do inciso II é essencialmente a mesma da apresentada na Emenda nº 1, e a redação para o novo inciso VI é muito próxima à da referida emenda, com a diferença que a certidão criminal será expedida pelo Distribuidor Judicial ou pelo Ofício do Registro de Distribuição, e as de interdições e tutelas pelo Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais com atribuição de interdições e tutelas.

De acordo com a justificação do autor da emenda, *“uma certidão oficial, com fé pública de quem a expede, não pode ser substituída por uma simples declaração do interessado (...) sendo certo que a obtenção de uma certidão, com fé pública, é bastante célere, não trazendo sua apresentação problema para o registro comercial.”*

Em abril de 2012, este relator apresentou parecer pela aprovação da proposição, nos termos de substitutivo que apresentou, e pela rejeição das emendas nºs 1 e 2 apresentadas à proposição. No prazo regimental, foram apresentadas, pelo Deputado João Bittar, 4 emendas ao substitutivo apresentado.

A **Emenda nº 1 ao substitutivo** pretende conferir redação diversa ao art. 32, inciso II, alínea “a” da Lei nº 8.934, de 1994. A redação pretendida pela emenda busca estipular que não sejam arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins os documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de cooperativas. De acordo com a justificação do autor da emenda, a proposta busca rever o tratamento dado às cooperativas, sujeitas a regramento especial, de forma a tornar as disposições legais compatíveis com sua natureza simples de que trata o art. 982, parágrafo único, do Código Civil.

A **Emenda nº 2 ao substitutivo** busca alterar a redação proposta ao art. 32, inciso II, alínea “e” da Lei nº 8.934, de 1994. A redação

pretendida pela emenda propõe dispor que não sejam arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins os documentos que sejam atribuídos a outro órgão ou serviço de registro público específico. De acordo com a justificção do autor da emenda, faz-se necessário circunscrever ao âmbito de cada órgão ou serviço de registros públicos a prática exclusiva dos atos a eles atribuídos, evitando-se a multiplicidade de registros e consequente dificuldade de sua localização.

A **Emenda nº 3 ao substitutivo** pretende alterar a redação proposta ao art. 7º da Lei nº 8.934, de 1994. Sob a atual redação em vigor do dispositivo, o referido artigo dispõe que *as juntas comerciais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias*. O substitutivo, por sua vez, tão somente altera a denominação “juntas comerciais” para “juntas empresariais”. Já a emenda sob análise pretende estipular que os mencionados convênios possam ser celebrados com os serviços análogos de registro civil de pessoas jurídicas da mesma unidade federativa e nos limites territoriais de sua competência, ou, justificadamente, com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias. De acordo com a justificção do autor da emenda, a desconcentração dos serviços de registros públicos é recomendável de forma a ser obtida maior eficiência na prestação do serviço público.

A **Emenda nº 4 ao substitutivo** busca modificar a redação proposta ao art. 1150 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil. O referido artigo do Código dispõe essencialmente que *o empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas Mercantis a cargo das Juntas Comerciais, e a sociedade simples ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas*. O substitutivo, por sua vez, apenas altera as denominações “juntas comerciais” para “juntas empresariais” e “Registro Público de Empresas Mercantis” para “Registro Público de Empresas e Atividades Afins”. Já a emenda em questão busca estabelecer também que o empreendedor individual deverá ser registrado junto ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas. De acordo com a justificção do autor da emenda, é necessário tornar expressa a figura do empreendedor individual previsto *caput* e no parágrafo único do art. 966 do Código Civil, reconhecendo pessoas que não tem organização empresarial e que, por tanto, não podem ser chamadas de empresários.

Há ainda que ser destacado que, em maio de 2012, o PL nº 3.492, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, foi apensado a este PL nº 7.750, de 2010, em decorrência do deferimento do Requerimento nº 5050, de 2012, de autoria do Deputado Eli Corrêa Filho. Expôs o autor do requerimento que a tramitação conjunta das referidas proposições era necessária pois ambas alteram a Lei nº 8.934, de 1994, de maneira que, por tratarem de mesmo assunto, a apensação seria aconselhável de forma a evitar a possibilidade de surgirem soluções conflitantes.

Por sua vez, este relator do PL nº 7.750 apresentou, ao Exmo. Sr. Presidente desta Câmara dos Deputados, o Requerimento nº 5542, de 2012, que solicitou a desapensação do referido PL nº 3.492, de 2012. De acordo com o Requerimento.

De acordo com a justificação de nosso Requerimento, o PL nº 7.750, de 2010, tão somente propõe a atualização da terminologia empregada na Lei de Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, que é a referida Lei nº 8.934, de modo a adequá-la à terminologia correntemente empregada no direito societário brasileiro. Desta forma, foi ponderado que não seria cabível introduzir, na revisão desta Casa ao referido PL nº 7.750/10, já aprovado no Senado Federal, quaisquer modificações de mérito à Lei de Registros Públicos, uma vez que uma iniciativa nesse sentido feriria o objetivo da proposição.

Mais especificamente, foi argumentado que o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece que cada lei tratará de um único objeto, e não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Como o objeto da lei resultante da proposição é a atualização de terminologias, as alterações de mérito pretendidas pelo PL nº 3.492/12 não deveriam ser apreciadas em conjunto ao PL nº 7.750/10. Assim, tratar-se de proposições que deveriam ter tramitações distintas, por apresentarem objetos diversos.

No mesmo sentido, foi mencionado que, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Casa, que trata da apensação de proposições, a tramitação conjunta não deveria ocorrer uma vez que as proposições em questão não versam sobre matéria idêntica ou correlata pois, apesar de tratarem do mesmo diploma legal, apresentam objetivos claramente distintos, o que impossibilitaria sua tramitação conjunta.

Já em julho de 2012, foi indeferido, nos termos do art. 142 do Regimento Interno desta Câmara dos deputados, o pedido de desapensação contido

no Requerimento nº 5542/2012, em decorrência do entendimento que a referida apensação se deu nos moldes regimentais.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.492, de 2012, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, apensado, altera a Lei nº 8.934, de 1994, para tornar mais rigorosos os atos empresariais levados a registro nas Juntas Comerciais. Desta forma, modifica a redação do art. 63 do referido diploma legal, de forma a estabelecer que os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais devem conter reconhecimento de firma, sendo que, no caso de constituição e alteração contratuais e de procurações, esse reconhecimento será por autenticidade. Em oposição, a redação vigente para o *caput* do dispositivo estabelece que esses atos são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.

Adicionalmente, o projeto estabelece, por meio do § 1º do referido artigo, que as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que envolvam constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis devem ser realizadas por meio de escritura pública. Por fim, dispõe ainda os demais atos levados a arquivamento nas juntas empresariais, não mencionados no *caput* ou no § 1º do art. 63 da Lei nº 8.934, de 1994, devem conter reconhecimento de firma por semelhança.

De acordo com a justificação do autor, a proposta visa prevenir litígios e proteger a população, e menciona que o reconhecimento de firma por autenticidade efetuado pelo tabelião de notas garante a segurança jurídica da sociedade e evita fraudes. Argumenta ainda que alguns estados da federação, como Paraná, Mato-Grosso, Goiás, Tocantins e Rio de Janeiro, dentre outros, já estabeleceram a exigência da intervenção notarial nos atos relativos a arquivamento em suas respectivas Juntas Comerciais. Ademais, afirma que o reconhecimento de firma por autenticidade nos documentos arquivados nas juntas comerciais seria suficiente para afastar inúmeras fraudes e golpes praticados por falsos empresários.

No que se refere aos direitos reais, o autor menciona que os atos constitutivos das pessoas jurídicas, bem como sua transformação, incorporação, cisão ou fusão, regem-se pelo Código Civil, conforme dispõe seu art. 2033. Conseqüentemente, deve ser também observado o art. 108 do Código, que estabelece a necessidade da escritura pública nos negócios sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Desta forma, defende a proposição, de forma a tornar claro esse entendimento.

Por fim, em dezembro de 2012, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 4.646, de 2012, de autoria da Deputada Aline Corrêa, que busca estabelecer, como requisito adicional aos pedidos de arquivamento nas juntas comerciais, a apresentação dos documentos oficiais de identificação civil com foto e do registro dos dados biométricos de todos os sócios e administradores.

De acordo com a justificação da autora, a desejável desburocratização dos processos de registro de empresas parece estar sendo acompanhada do aumento da prática de ilícitos relacionados à criação de empresas fictícias (conhecidas como “fantasmas”) e da utilização fraudulenta de documentos de terceiros (chamados por “laranjas”). Aponta que esses fatos trazem evidente prejuízo para a sociedade e, na hipótese do uso de documentos extraviados, representariam clara ofensa à dignidade das vítimas das adulterações. Argumenta ainda que, para dificultar a ocorrência dessas fraudes, apresentou o PL nº 4.646, de 2012, que, em sua visão, “obriga a apresentação, no ato de registro de constituição, modificação ou extinção de empresa, de documento oficial com foto e dos dados biométricos dos sócios e administradores da empresa”.

A proposição em análise tramita em regime de prioridade e será apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará também quanto ao mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Essencialmente, o projeto de lei em análise altera expressões utilizadas na Lei nº 8.934, de 1994, que “dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências”, de forma a adaptá-las à terminologia de direito empresarial empregada no Código Civil, de 2002. Várias são as terminologias da Lei nº 8.934 que estão sendo atualizadas, as quais são relacionadas no relatório apresentado neste parecer (seção I).

Ademais, o projeto altera o próprio Código Civil em dois aspectos pontuais: no que se refere ao emprego da terminologia “Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins” e à substituição da designação “juntas comerciais” para “juntas empresariais”.

Destaca-se, assim, que o propósito da medida é tão somente efetuar atualizações terminológicas, não pretendendo, portanto, suprimir parágrafos ou incisos da Lei em vigor. Todavia, da forma como a proposição está redigida, entendemos que são efetuadas revogações¹ de vários dispositivos da Lei dos Registros Públicos. Essas revogações não pretendidas decorrem do art. 12, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Esse dispositivo estabelece que os artigos alterados devem apresentar “*as letras ‘NR’ maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final (...)*”. Contudo, a indicação ‘NR’ foi inserida antes do final de diversos artigos, o que poderia ser considerado como revogação parcial desses dispositivos.

Como a competência desta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio inclui as matérias relativas a direito comercial, societário e falimentar e a direito econômico, conforme dispõe o art. 32, inciso VI, alínea “I” do Regimento Interno, é oportuno propor a correção da proposição, via apresentação de substitutivo, uma vez que essa questão, apesar de decorrente da técnica legislativa empregada, afeta o mérito do projeto.

Há, contudo, outro aspecto que deve aqui ser discutido. Dentre várias alterações terminológicas, propõe-se a substituição da designação “firmas individuais e sociedades mercantis” para “empresas”.

Deve-se destacar que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, foi adotada a “teoria da empresa”, que classifica as **sociedades** em empresárias ou simples, sendo que, sob essa nova ótica, o que importa é essencialmente o modo pelo qual a atividade econômica é exercida.²

¹ *Mais precisamente, as revogações mencionadas referem-se aos seguintes dispositivos: art. 2º, parágrafo único; art. 11, inciso IV e parágrafo único; art. 12, §§ 1º e 2º; art. 15, parágrafo único; art. 39, inciso II e parágrafo único; art. 40, § 3º; art. 41, inciso I, alínea “c”, e inciso II; art. 47, parágrafo único; art. 55, parágrafo único; art. 63, parágrafo único. Além desses dispositivos, foram revogados o art. 33, §§ 1º e 2º (embora vetados), bem como suprimida a menção à “SUBSEÇÃO II – Das Autenticações”.*

² *Até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, as sociedades eram divididas em mercantis e civis, sendo utilizada a “teoria dos atos de comércio” que, entre outros aspectos, estabelecia os atos que estavam sujeitos ao direito comercial.*

Não obstante, a teoria da empresa não parte da noção de “empresa”, mas do conceito de “empresário”.³ Assim, **o Código Civil não apresenta a definição de “empresa”**. Tão somente define quais são as sociedades empresárias⁴, sendo que as demais são as sociedades simples⁵.

Assim, um escritório de engenharia ou de advocacia, por exemplo, sequer seria, em regra, sociedade empresária, mas sim sociedade simples. Dessa forma, poderia ser indagado se a atividade desses escritórios seria ou não considerada “empresa”.

A esse respeito, o dicionário “Aurélio” apresenta, como um dos sentidos da palavra “empresa”, os termos “organização jurídica; firma, sociedade”. Por essa definição usual, o termo “empresa” poderia ser aplicado a esse tipo de atividade. Entretanto, esse entendimento não é adequado sob a ótica do direito empresarial.

Do ponto de vista legal, a doutrina usualmente aponta que a designação “empresa” refere-se à **atividade** propriamente dita que seja economicamente organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços. Nesse sentido, uma empresa – ou seja, uma atividade organizada – pode existir independentemente de registro na junta comercial.

Ademais, a doutrina muitas vezes observa que as sociedades simples não desenvolveriam atividade econômica organizada, uma vez que não haveria claramente a organização dos fatores produção capital e trabalho, mas simplesmente a utilização de trabalho profissional. Assim, sua atividade seria, a rigor, profissional, mas não empresarial. Contudo, essa conclusão decorreria de uma interpretação do Código Civil, que, conforme mencionamos, define tão somente os conceitos de sociedade empresária e de sociedade simples.

Poder-se-ia considerar a possibilidade de, nessa oportunidade, apresentar, no próprio Código Civil, a definição clara do conceito de “empresa”. Todavia, como a intenção da proposição é meramente a adequação da terminologia

³ O art. 966, caput, do Código Civil estabelece que “considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços”. Já o parágrafo único desse mesmo artigo dispõe que “não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa”.

⁴ O caput do art. 982 do Código civil menciona que, “salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais”.

⁵ Há que se observar que a sociedade simples pode assumir também os tipos especificados no art. 983 do Código, dentre os quais a sociedade limitada, por exemplo.

da Lei nº 8.934, de 1994, ao Código Civil, optamos por não empreender essa alteração no Código.

Dessa maneira, é preferível utilizar, na Lei nº 8.934, as denominações “empresário” e “sociedade empresária”. Afinal, caso fosse utilizada a denominação “empresa”, restaria a dúvida quanto a considerar incluídos ou não nessa designação os escritórios profissionais, por exemplo, bem como as demais sociedades simples.

Ainda quanto às terminologias, propomos também que a atualização da designação “firmas individuais e sociedades mercantis” seja efetuada por meio da expressão “empresários e sociedades empresárias”, ao invés da palavra “empresas”⁶.

Feitas essas considerações, há que se discutir a seguinte questão: observa-se que o objetivo do projeto em análise é, tão somente, proceder a alterações terminológicas, e não incorporar alterações substantivas à Lei nº 8.934, de 1994, e ao Código Civil.

Nesse sentido, o art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, estabelece que cada lei tratará de um único objeto, e não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. Como o objeto da lei resultante da proposição é a atualização de terminologias, entendemos, a princípio, que os projetos apensados e as emendas que buscam alterar o teor da Lei de Registros Públicos não deveriam ser apreciados nesta oportunidade.

Assim, apresentamos requerimento à Presidência desta Casa solicitando a desapensação do PL nº 3.492, de 2012, de forma que não fossem efetuadas alterações de mérito em um substitutivo que apenas atualiza terminologias da legislação societária. Não obstante, o requerimento foi indeferido por nossa douta Mesa Diretora, o que acarreta a necessidade da apreciação do mérito das proposições apensadas e, por analogia, das emendas já apresentadas.

Essencialmente, o projeto apensado objetiva estabelecer que os documentos levados a registro nas juntas comerciais apresentem reconhecimento de firma por autenticidade nos casos de constituição e alteração contratuais, e por semelhança nos demais casos. Ademais, pretende que as modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que envolvam constituição, transferência,

⁶ É oportuno observar, a propósito, que também os empresários, e não apenas as sociedades empresárias, são sujeitos a registro ou cadastramento, a cancelamento de registro e a transformação de tipo jurídico, de maneira que as determinações da Lei nº 8.934 incidentes a essas sociedades são, em regra, aplicáveis também aos empresários.

modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis sejam realizadas por meio de escritura pública.

Nesse sentido, a Lei deve incentivar a transmissão de documentos em forma eletrônica por meio do uso dessa infraestrutura de chaves públicas. Entretanto, é crucial que as juntas comerciais facultem aos empresários esta modalidade de apresentação de documentos para arquivamento. Assim, em nosso substitutivo, propomos que, **a critério do interessado**, os atos possam ser remetidos eletronicamente às juntas comerciais com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil. O substitutivo também estabelece que essa faculdade estará em vigor após decorridos dezoito meses da entrada em vigor da Lei decorrente desta proposição.

Assim, consideramos que a exigência de reconhecimento de assinatura seja limitada apenas no caso de **procuração**.

Destacamos, ainda, que o reconhecimento de firma proposto possa ser efetuado por qualquer tabelião de notas no país ou qualquer representação consular brasileira no exterior.

Enfim, ressaltamos que apenas para esses atos, e apenas para os sócios diretamente afetados, consideramos necessário o reconhecimento de firma por autenticidade⁷.

Já quanto à segunda proposta apresentada pelo PL nº 3.492, de 2012, que se refere às modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas que envolvam direitos reais, não a consideramos necessária. Afinal, nosso Código Civil, por meio de seu art. 108, já estipula a necessidade de escritura pública para a validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País. Mais especificamente, consideramos não ser necessário que esse requisito seja também inserido na Lei de Registros Públicos para fins de arquivamento de atos nas juntas comerciais.

Ademais, também não consideramos adequadas as medidas propostas pelo PL nº 4.646, de 2012, que, conforme a autora da matéria, pretenderia obrigar a “apresentação, no ato de registro de constituição, modificação ou extinção

⁷ Destaca-se que, no reconhecimento de firma por semelhança, há simples comparação das assinaturas apresentadas com a registrada no tabelionato de notas, fragiliza a possibilidade de o cidadão responsabilizar civilmente o tabelião ou seus prepostos caso a assinatura seja falsificada.

de empresa, de documento oficial com foto e dos dados biométricos dos sócios e administradores da empresa”.

De toda forma, consideramos também que a redação do PL nº 4.646, de 2012, não é clara, uma vez que estipula requisitos adicionais a serem atendidos por ocasião de todos pedidos de arquivamento de documentos nas juntas comerciais, e não requisitos específicos para os atos de registro de constituição, modificação ou extinção de empresa.

A esse respeito, mesmo que se tratasse apenas de conferir os registros biométricos dos sócios no momento da constituição, modificação ou extinção de empresa, a medida apresentaria uma complexidade para implementação significativamente maior que o mero reconhecimento de firmas. Afinal, ao contrário da conferência biométrica, o reconhecimento de firmas pode ser realizado em qualquer local do país, independentemente do local de arquivamento do ato, evitando a necessidade de o sócio se deslocar para o município da junta comercial competente.

Quanto às duas emendas apresentadas ao projeto, nosso parecer é pela rejeição, uma vez que buscam estabelecer a obrigatoriedade de obtenção de diversas certidões para que se proceda ao arquivamento de quaisquer documentos nas juntas comerciais, o que consideramos excessivo.

No que se refere às quatro emendas apresentadas ao substitutivo, observa-se que a primeira pretende desobrigar as cooperativas de arquivar seus documentos nas juntas comerciais, o que não nos parece adequado. A segunda emenda busca incluir a obrigatoriedade de arquivar, além dos documentos já previstos em lei, quaisquer outros documentos que “possam interessar ao exercício da atividade do empresário e das sociedades empresárias”, o que também nos parece excessivo e burocrático. A terceira emenda parece-nos meritória, embora possa ser aprimorada, de maneira que optamos por propor que, apenas nos municípios ou distritos nos quais exista serviço de registro civil das pessoas jurídicas e inexista representação da junta empresarial, poderá ser realizado convênio entre a junta empresarial competente e o referido serviço. Por fim, somos pela rejeição da quarta emenda, uma vez que o empreendedor individual é considerado empresário, de maneira que consideramos adequado seu registro perante as juntas empresariais.

Em suma, em que pese nossa já comentada interpretação do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, não corroborada pela manifestação da

Mesa Diretora desta Casa, as únicas alterações de mérito conferidas à Lei nº 8.934, de 1994, por meio do substitutivo que ora apresentamos, estão presentes nas novas redações propostas a seus seguintes dispositivos: art. 7º, parágrafo único; art. 63, *caput* e §§ 2º e 3º; e art. 63-A. Todas as demais disposições apresentam apenas alterações de ordem terminológica, e não de mérito, ao referido diploma legal.

Assim, ante o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.750, de 2010, do apensado Projeto de Lei nº 3.492, de 2012, e da emenda nº 3 ao substitutivo anteriormente apresentado, na forma do substitutivo que ora apresentamos**, bem como pela rejeição do apensado Projeto de Lei nº 4.646, de 2012, das emendas nºs 1 e 2 apresentadas à proposição principal, e das emendas nºs 1, 2 e 4 ao substitutivo anteriormente apresentado.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado **RENATO MOLLING**

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2010

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º O título I; a subseção II da seção II, título I, capítulo I, título I; os capítulos II e III do título I; e os arts. 1º a 9º, 11 a 13, 15, 18, 20, 22, 25, 29, 31 a 33, 35, 37 a 42, 44, 47, 50, 54 a 58, 60 a 65 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.....

“TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....” (NR)

“Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos dos empresários e das sociedades empresárias submetidos a registro, na forma desta Lei;

II - cadastrar os empresários e sociedades empresárias nacionais e estrangeiros em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento.” (NR)

“Art. 2º Os atos dos empresários e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresário e de sociedade empresária, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

.....

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções de execução e de administração dos serviços de registro.” (NR)

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresários e de sociedades empresárias, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das

respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de qualquer natureza de empresários e de sociedades empresárias;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional dos empresários e das sociedades empresárias em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“SUBSEÇÃO II

Das Juntas Empresariais” (NR)

“Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva.” (NR)

“Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.” (NR)

“Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Parágrafo único. Nos municípios ou distritos nos quais exista serviço de registro civil das pessoas jurídicas e inexista representação da junta empresarial, poderá ser realizado convênio entre a junta empresarial competente e o referido serviço.” (NR)

“Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....

III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais.” (NR)

“Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....

§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, em economia, em contabilidade ou em administração.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresários e de sociedades empresárias, nos termos da legislação estadual respectiva.” (NR)

“Art. 11.....

.....

III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial;

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial.” (NR)

“Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma sociedade empresária.

.....” (NR)

“Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.” (NR)

“Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.” (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.” (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial.” (NR)

“CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

.....” (NR)

“Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”. (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.” (NR)

“CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....” (NR)

Art. 32.....

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, de sociedades empresárias e de cooperativas;

.....

c) dos atos concernentes a empresários estrangeiros ou sociedades empresárias estrangeiras autorizados a funcionar no Brasil;

.....

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar aos empresários ou às sociedades empresárias;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias registrados e dos agentes auxiliares da empresa, na forma de lei própria.” (NR)

“Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresários e de sociedades empresárias ou de alterações desses atos.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....

II – os documentos de constituição ou alteração de empresários e de sociedades empresárias de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresários e de sociedades empresárias que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....

V – os atos de empresários e de sociedades empresárias com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....

VIII – os contratos ou estatutos de empresários e de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresários e de sociedades empresárias, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE).” (NR)

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresários e de sociedades empresárias, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal;

.....

V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da sociedade empresária.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e das sociedades empresárias a que se referem as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II do art. 32.” (NR)

“Art. 38. Para cada empresário ou sociedade empresária, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos.” (NR)

“Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração dos empresários, das sociedades empresárias e dos agentes auxiliares da empresa; (NR)

.....” (NR)

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

.....

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)

.....” (NR)

“Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I –

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresários e de sociedades empresárias;

.....” (NR)

“Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins não previstos no art. 41 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresários e de sociedades empresárias.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial.” (NR)

“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

.....

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior como última instância administrativa.

.....” (NR)

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial.” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.

.....” (NR)

“Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em nenhuma hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei.” (NR)

“Art. 57. Os atos de empresários e de sociedades empresárias, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.” (NR)

“Art. 60. O empresário ou a sociedade empresária que não proceder a arquivamento algum no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, o empresário ou a sociedade empresária serão considerados inativos, promovendo a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º O empresário ou a sociedade empresária deverão ser notificados previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação do empresário ou da sociedade empresária obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.” (NR)

“Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga os empresários e as sociedades empresárias de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresários e de sociedades empresárias.” (NR)

“Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos

assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.” (NR)

“Art. 63 Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.(NR)

“Art. 63-A. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais podem, a critério do interessado, ser remetidos por meio de documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários e de sociedades empresárias, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.” (NR)

“Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias.” (NR)

Art. 4º Os arts. 967 a 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade.” (NR)

“Art. 968.....

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e Atividades Afins e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a transformação de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede.” (NR)

“Art. 971. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” (NR)

“Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

.....” (NR)

“Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.” (NR)

“Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo

com um dos tipos de sociedade empresária pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede, caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

.....” (NR)

“Art. 1.075.....

.....

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação.

.....” (NR)

“Art. 1.083. No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembleia que a tenha aprovado.” (NR)

“Art. 1.084.

.....

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução.” (NR)

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual

deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.” (NR)

“Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 63-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, estabelecido por meio do art. 3º desta Lei, entrará em vigor após decorridos dezoito meses de vigência deste diploma legal.

Parágrafo Único. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei, os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais podem, a critério das juntas empresariais, ser recebidos por meio de documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2014.

Deputado RENATO MOLLING

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.750/2010, a Emenda 3 ao Substitutivo 1, e o PL 3492/2012, apensado, com substitutivo, e rejeitou as Emendas 1/2010 e 2/2010, as emendas 1, 2 e 4 ao Substitutivo 1 e o PL 4646/2012, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Coutinho - Presidente, Aureo e Sebastião Bala Rocha - Vice-Presidentes, Antonio Balhmann, Devanir Ribeiro, Luis Tibé, Rebecca Garcia, Renato Molling, Ronaldo Zulke, Afonso Florence, Carlos Brandão, Guilherme Campos, Luiz Nishimori e Mandetta.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 7.750, DE 2010

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para atualizar terminologias referentes ao Direito Empresarial, e dá outras providências.

Art. 2º A ementa da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Registro Público de Empresas e Atividades Afins e dá outras providências.” (NR)

Art. 3º O título I; a subseção II da seção II, título I, capítulo I, título I; os capítulos II e III do título I; e os arts. 1º a 9º, 11 a 13, 15, 18, 20, 22, 25, 29, 31 a 33, 35, 37 a 42, 44, 47, 50, 54 a 58, 60 a 65 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994.....

“TÍTULO I

Do Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....” (NR)

“Art. 1º O Registro Público de Empresas e Atividades Afins, subordinado às normas gerais prescritas nesta Lei, será exercido em todo o território nacional, de forma sistêmica, por órgãos federais e estaduais, com as seguintes finalidades:

I – dar garantia, publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos dos empresários e das sociedades empresárias submetidos a registro, na forma desta Lei;

II - cadastrar os empresários e sociedades empresárias nacionais e estrangeiros em funcionamento no País e manter atualizadas as informações pertinentes;

III – proceder à matrícula dos agentes auxiliares da empresa, bem como ao seu cancelamento.” (NR)

“Art. 2º Os atos dos empresários e das sociedades empresárias serão arquivados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, independentemente de seu objeto, salvo as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. Fica instituído o Número de Identificação do Registro de Empresas (NIRE), o qual será atribuído a todo ato constitutivo de empresário e de sociedade empresária, devendo ser compatibilizado com os números adotados pelos demais cadastros federais, na forma de regulamentação do Poder Executivo.” (NR)

“Art. 3º Os serviços do Registro Público de Empresas e Atividades Afins serão exercidos, em todo o território nacional, de maneira uniforme, harmônica e interdependente, pelo Sistema Nacional de Registro de Empresas (SINREM), composto pelos seguintes órgãos:

.....

II – as juntas empresariais, como órgãos locais, com funções de execução e de administração dos serviços de registro.” (NR)

“Art. 4º O Departamento Nacional de Registro do Comércio (DNRC), criado pelos arts. 17, II, e 20 da Lei nº 4.048, de 29 de dezembro de 1961, órgão integrante do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, tem por finalidade:

I – supervisionar e coordenar, no plano técnico, os órgãos incumbidos da execução dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

II – estabelecer e consolidar, com exclusividade, as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

III – solucionar dúvidas ocorrentes na interpretação das leis, regulamentos e demais normas relacionadas com o registro de empresários e de sociedades empresárias, baixando instruções para esse fim;

IV – prestar orientação às juntas empresariais, visando à solução de consultas e à observância das normas legais e regulamentares do Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

V – exercer ampla fiscalização jurídica sobre os órgãos incumbidos do Registro Público de Empresas e Atividades Afins, representando para os devidos fins às autoridades administrativas contra abusos e infrações das respectivas normas e requerendo tudo o que se afigurar necessário ao cumprimento dessas normas;

VI – estabelecer normas procedimentais de arquivamento de atos de qualquer natureza de empresários e de sociedades empresárias;

VII – promover ou providenciar, supletivamente, as medidas tendentes a suprir ou corrigir as ausências, falhas ou deficiências dos serviços de Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VIII – prestar colaboração técnica e financeira às juntas empresariais para a melhoria dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

IX – organizar e manter atualizado o cadastro nacional dos empresários e das sociedades empresárias em funcionamento no País, com a cooperação das juntas empresariais;

X – instruir, examinar e encaminhar os processos e recursos a serem decididos pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, inclusive os pedidos de autorização para nacionalização ou instalação de filial, agência, sucursal ou estabelecimento no País, por sociedade estrangeira, sem prejuízo da competência de outros órgãos federais;

XI – promover e efetuar estudos, reuniões e publicações sobre assuntos pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“SUBSEÇÃO II

Das Juntas Empresariais” (NR)

“Art. 5º Haverá uma junta empresarial em cada unidade federativa, com sede na capital e jurisdição na área de circunscrição territorial respectiva.” (NR)

“Art. 6º As juntas empresariais subordinam-se administrativamente ao governo da unidade federativa de sua jurisdição e, tecnicamente, ao DNRC, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A Junta Empresarial do Distrito Federal é subordinada administrativa e tecnicamente ao DNRC.” (NR)

“Art. 7º As juntas empresariais poderão desconcentrar os seus serviços, mediante convênios com órgãos públicos e entidades privadas sem fins lucrativos, preservada a competência das atuais delegacias.

Parágrafo único. Nos municípios ou distritos nos quais exista serviço de registro civil das pessoas jurídicas e inexistir representação da junta empresarial, poderá ser realizado convênio entre a junta empresarial competente e o referido serviço.” (NR)

“Art. 8º Às juntas empresariais incumbe:

.....

III – processar a habilitação e a nomeação dos tradutores públicos e intérpretes empresariais;

.....

V – expedir carteiras de exercício profissional de pessoas legalmente inscritas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

VI – o assentamento dos usos e práticas empresariais.” (NR)

“Art. 9º A estrutura básica das juntas empresariais será integrada pelos seguintes órgãos:

.....

§ 1º As juntas empresariais poderão ter uma assessoria técnica, com a competência de preparar e relatar os documentos a serem submetidos à sua deliberação, cujos membros deverão ser bacharéis em direito, em economia, em contabilidade ou em administração.

§ 2º As juntas empresariais, por seu plenário, poderão resolver pela criação de delegacias, órgãos locais do registro de empresários e de sociedades empresárias, nos termos da legislação estadual respectiva.” (NR)

“Art. 11.....

.....

III – sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, empresários, sócios ou administradores de sociedade empresária, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta empresarial;

.....” (NR)

“Art. 12.

.....

IV – os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.

.....” (NR)

“Art. 13. Os vogais serão remunerados por presença, nos termos da legislação da unidade federativa a que pertencer a junta empresarial.” (NR)

“Art. 15. São incompatíveis para a participação no colégio de vogais da mesma junta empresarial os parentes consanguíneos e afins até o segundo grau e os sócios da mesma sociedade empresária.

.....” (NR)

“Art. 18. Na sessão inaugural do plenário das juntas empresariais, que iniciará cada período de mandato, serão distribuídos os vogais por turmas de três membros cada uma, com exclusão do presidente e do vice-presidente.” (NR)

“Art. 20. As sessões ordinárias do plenário e das turmas efetuar-se-ão com a periodicidade e do modo determinado no regimento da junta empresarial; e as extraordinárias, sempre justificadas, por convocação do presidente ou de dois terços dos seus membros.” (NR)

“Art. 22. O presidente e o vice-presidente serão nomeados, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e, nos Estados, pelos governadores dessas circunscrições, dentre os membros do colégio de vogais.” (NR)

“Art. 25. O secretário-geral será nomeado, em comissão, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

Exterior e, nos Estados, pelos respectivos governadores, dentre brasileiros de notória idoneidade moral e especializados em direito empresarial.” (NR)

“CAPÍTULO II

Da Publicidade do Registro Público de Empresas e Atividades Afins”

.....” (NR)

“Art. 29. Qualquer pessoa, sem necessidade de provar interesse, poderá consultar os assentamentos existentes nas juntas empresariais e obter certidões, mediante pagamento do preço devido”. (NR)

“Art. 31. Os atos decisórios da junta empresarial serão publicados no órgão de divulgação determinado em portaria do presidente, publicada no Diário Oficial do Estado e, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, no Diário Oficial da União.” (NR)

“CAPÍTULO III

Dos Atos Pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins

.....” (NR)

Art. 32.....

I – a matrícula e seu cancelamento: dos leiloeiros, tradutores públicos e intérpretes empresariais, trapicheiros e administradores de armazéns gerais;

II – o arquivamento:

a) dos documentos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresários, de sociedades empresárias e de cooperativas;

.....

c) dos atos concernentes a empresários estrangeiros ou sociedades empresárias estrangeiras autorizados a funcionar no Brasil;

.....

e) de atos ou documentos que, por determinação legal, sejam atribuídos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins ou daqueles que possam interessar aos empresários ou às sociedades empresárias;

III – a autenticação dos instrumentos de escrituração dos empresários e das sociedades empresárias registrados e dos agentes auxiliares da empresa, na forma de lei própria.” (NR)

“Art. 33. A proteção ao nome empresarial decorre automaticamente do arquivamento dos atos constitutivos de empresários e de sociedades empresárias ou de alterações desses atos.

.....” (NR)

“Art. 35.

.....

II – os documentos de constituição ou alteração de empresários e de sociedades empresárias de qualquer espécie ou modalidade em que figure como titular ou administrador pessoa que esteja condenada pela prática de crime cuja pena vede o acesso à atividade empresarial;

III – os atos constitutivos de empresários e de sociedades empresárias que, além das cláusulas exigidas em lei, não designarem o respectivo capital, bem como a declaração precisa de seu objeto, cuja indicação no nome empresarial é facultativa;

.....

V – os atos de empresários e de sociedades empresárias com nome idêntico ou semelhante a outro já existente;

.....

VIII – os contratos ou estatutos de empresários e de sociedades empresárias ainda não aprovados pelo governo, nos casos em que for necessária essa aprovação, bem como as posteriores alterações, antes de igualmente aprovadas.

Parágrafo único. A junta não dará andamento a nenhum documento de alteração de empresários e de sociedades empresárias, sem que dos respectivos requerimentos e instrumentos conste o Número de Identificação de Registro de Empresas (NIRE).” (NR)

“Art. 37.

I – o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresários e de sociedades empresárias, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;

II – declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer a atividade empresarial ou a administração de sociedade empresária, em virtude de condenação criminal;

.....

V – a prova de identidade dos titulares e dos administradores da sociedade empresária.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido dos empresários e das sociedades empresárias a que se referem as alíneas “a”, “b” e “d” do inciso II do art. 32.” (NR)

“Art. 38. Para cada empresário ou sociedade empresária, a junta empresarial organizará um prontuário com os respectivos documentos.” (NR)

“Art. 39. As juntas empresariais autenticarão:

I – os instrumentos de escrituração dos empresários, das sociedades empresárias e dos agentes auxiliares da empresa; (NR)

.....” (NR)

“Art. 40. Todo ato, documento ou instrumento apresentado a arquivamento será objeto de exame do cumprimento das formalidades legais pela junta empresarial.

.....

§ 2º As exigências formuladas pela junta empresarial deverão ser cumpridas em até trinta dias, contados da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (NR)

.....” (NR)

“Art. 41. Estão sujeitos ao regime de decisão colegiada pelas juntas empresariais, na forma desta Lei:

I –

a) dos atos de constituição de sociedades anônimas, bem como das atas de assembleias gerais e demais atos, relativos a essas sociedades, sujeitos ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins;

b) dos atos referentes à transformação, incorporação, fusão e cisão de empresários e de sociedades empresárias;

.....” (NR)

“Art. 42. Os atos próprios do Registro Público de Empresas e Atividades Afins não previstos no art. 41 serão objeto de decisão singular proferida pelo presidente da junta empresarial, por vogal ou servidor que possua comprovados conhecimentos de direito empresarial e de registro de empresários e de sociedades empresárias.

Parágrafo único. Os vogais e servidores habilitados a proferir decisões singulares serão designados pelo presidente da junta empresarial.” (NR)

“Art. 44. O processo revisional pertinente ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins dar-se-á mediante:

.....

III – recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.” (NR)

“Art. 47. Das decisões do plenário cabe recurso ao Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior como última instância administrativa.

.....” (NR)

“Art. 50. Todos os recursos previstos nesta Lei deverão ser interpostos no prazo de dez dias úteis, cuja fluência começa na data da intimação da parte ou da publicação do ato no órgão oficial de publicidade da junta empresarial.” (NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta empresarial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial ou do jornal em que foi feita a publicação, dispensada a juntada da mencionada folha.” (NR)

“Art. 55. Compete ao DNRC propor a elaboração da tabela de preços dos serviços pertinentes ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, na parte relativa aos atos de natureza federal, bem como especificar os atos a serem observados pelas juntas empresariais na elaboração de suas tabelas locais.

.....” (NR)

“Art. 56. Os documentos arquivados pelas juntas empresariais não serão retirados, em nenhuma hipótese, de suas dependências, ressalvado o previsto no art. 58 desta Lei.” (NR)

“Art. 57. Os atos de empresários e de sociedades empresárias, após microfilmados ou preservada a sua imagem por meios tecnológicos mais avançados, poderão ser devolvidos pelas juntas empresariais, conforme dispuser o regulamento.” (NR)

“Art. 58. Os processos em exigência e os documentos deferidos e com a imagem preservada postos à disposição dos interessados e não retirados em sessenta dias da publicação do respectivo despacho poderão ser

eliminados pelas juntas empresariais, exceto os contratos e suas alterações, que serão devolvidos aos interessados mediante recibo.” (NR)

“Art. 60. O empresário ou a sociedade empresária que não proceder a arquivamento algum no período de dez anos consecutivos deverá comunicar à junta empresarial que deseja manter-se em funcionamento.

§ 1º Na ausência dessa comunicação, o empresário ou a sociedade empresária serão considerados inativos, promovendo a junta empresarial o cancelamento do registro, com a perda automática da proteção ao nome empresarial.

§ 2º O empresário ou a sociedade empresária deverão ser notificados previamente pela junta empresarial, mediante comunicação direta ou por edital, para os fins deste artigo.

§ 3º A junta empresarial fará comunicação do cancelamento às autoridades arrecadoras, no prazo de até dez dias.

§ 4º A reativação do empresário ou da sociedade empresária obedecerá aos mesmos procedimentos requeridos para sua constituição.” (NR)

“Art. 61. O fornecimento de informações cadastrais aos órgãos executores do Registro Público de Empresas e Atividades Afins desobriga os empresários e as sociedades empresárias de prestarem idênticas informações a outros órgãos ou entidades das Administrações federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. O Departamento Nacional de Registro do Comércio manterá à disposição dos órgãos ou entidades referidos neste artigo os seus serviços de cadastramento de empresários e de sociedades empresárias.” (NR)

“Art. 62. As atribuições conferidas às procuradorias pelo art. 28 desta Lei serão exercidas, no caso da Junta Empresarial do Distrito Federal, pelos assistentes jurídicos em exercício no Departamento Nacional de Registro do Comércio.” (NR)

“Art. 63 Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais são dispensados de reconhecimento de firma, exceto quando se tratar de procuração.(NR)

“Art. 63-A. Os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais podem, a critério do interessado, ser remetidos por meio de documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

“Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários e de sociedades empresárias, passada pelas juntas empresariais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, por transcrição no registro público competente, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou aumento do capital social.” (NR)

“Art. 65. As juntas empresariais adaptarão os respectivos regimentos ou regulamentos às disposições desta lei no prazo de cento e oitenta dias.” (NR)

Art. 4º Os arts. 967 a 969, 971, 976, 979, 980, 984, 1.075, 1.083, 1.084, 1.144, 1.150, 1.174 e 1.181 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, antes do início de sua atividade.” (NR)

“Art. 968.....

§ 1º Com as indicações estabelecidas neste artigo, a inscrição será tomada por termo no livro próprio do Registro Público de Empresas e Atividades Afins e obedecerá a número de ordem contínuo para todos os empresários inscritos.

.....
§ 3º Caso venha a admitir sócios, o empresário individual poderá solicitar ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a transformação

de seu registro de empresário para registro de sociedade empresária, observado, no que couber, o disposto nos arts. 1.113 a 1.115 deste Código.

.....” (NR)

“Art. 969. O empresário que instituir sucursal, filial ou agência, em lugar sujeito à jurisdição de outro Registro Público de Empresas e Atividades Afins, neste deverá também inscrevê-la, com a prova da inscrição originária.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a constituição do estabelecimento secundário deverá ser averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede.” (NR)

“Art. 971. O empresário cuja atividade rural constitua sua principal profissão pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro.” (NR)

“Art. 976. A prova da emancipação e da autorização do incapaz, nos casos do art. 974, e a de eventual revogação desta serão inscritas ou averbadas no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

.....” (NR)

“Art. 979. Além de no Registro Civil, serão arquivados e averbados, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, os pactos e declarações antenupciais do empresário, o título de doação, herança, ou legado, de bens clausulados de incomunicabilidade ou inalienabilidade.” (NR)

“Art. 980. A sentença que decretar ou homologar a separação judicial do empresário e o ato de reconciliação não podem ser opostos a terceiros, antes de arquivados e averbados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“Art. 984. A sociedade que tenha por objeto o exercício de atividade própria de empresário rural e seja constituída, ou transformada, de acordo com um dos tipos de sociedade empresária pode, com as formalidades do art. 968, requerer inscrição no Registro Público de Empresas e Atividades Afins da sua sede,

caso em que, depois de inscrita, ficará equiparada, para todos os efeitos, à sociedade empresária.

.....” (NR)

“Art. 1.075.....

.....

§ 2º Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subsequentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins para arquivamento e averbação.

.....” (NR)

“Art. 1.083. No caso do inciso I do art. 1.082, a redução do capital será realizada com a diminuição proporcional do valor nominal das quotas, tornando-se efetiva a partir da averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata da assembleia que a tenha aprovado.” (NR)

“Art. 1.084.

.....

§ 3º Satisfeitas as condições estabelecidas no § 2º, proceder-se-á à averbação, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, da ata que tenha aprovado a redução.” (NR)

“Art. 1.144. O contrato que tenha por objeto a alienação, o usufruto ou arrendamento do estabelecimento só produzirá efeitos quanto a terceiros depois de averbado à margem da inscrição do empresário, ou da sociedade empresária, no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, e de publicado na imprensa oficial.” (NR)

“Art. 1.150. O empresário e a sociedade empresária vinculam-se ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins a cargo das juntas empresariais, e a sociedade simples, ao Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o qual deverá obedecer às normas fixadas para aquele registro, se a sociedade simples adotar um dos tipos de sociedade empresária.” (NR)

“Art. 1.174. As limitações contidas na outorga de poderes, para serem opostas a terceiros, dependem do arquivamento e averbação do instrumento no Registro Público de Empresas e Atividades Afins, salvo se provado serem conhecidas da pessoa que tratou com o gerente.

Parágrafo único. Para o mesmo efeito e com idêntica ressalva, deve a modificação ou revogação do mandato ser arquivada e averbada no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.” (NR)

“Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas e Atividades Afins.

.....” (NR)

Art. 5º O art. 63-A da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, estabelecido por meio do art. 3º desta Lei, entrará em vigor após decorridos dezoito meses de vigência deste diploma legal.

Parágrafo Único. Nos primeiros dezoito meses de vigência desta Lei, os atos levados a arquivamento nas juntas empresariais podem, a critério das juntas empresariais, ser recebidos por meio de documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização do processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil de que trata a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos trinta dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Presidente

FIM DO DOCUMENTO